

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – MDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PRB
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDENS DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – PRONUNCIAMENTO**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

ATAS

ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8/2015, EM 26/3/2015

Às 14h46min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Glaycon Franco, Emidinho Madeira (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BMM) e Léo Portela (substituindo o deputado Ricardo Faria, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Glaycon Franco, declara aberta a reunião e suspende os trabalhos. Reabertos os trabalhos, estão presentes os deputados Doutor Jean Freire, Glaycon Franco e Emidinho Madeira (substituindo o deputado Ricardo Faria, por indicação da liderança do BMM). O presidente, deputado Doutor Jean Freire, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Emidinho Madeira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a empossar o vice-presidente eleito. O presidente declara empossado como vice-presidente o deputado Glaycon Franco. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2015.

Doutor Jean Freire, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3/2015, EM 26/5/2015

Às 9h18min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Rogério Correia, Cabo Júlio, Durval Ângelo e Tito Torres (substituindo o deputado João Leite, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Carlos Pimenta, Gustavo Valadares, Gustavo Corrêa, Lafayette de Andrada, Duarte Bechir e Fábio Cherem. Havendo número regimental, o presidente, deputado Rogério Correia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de

requerimento do deputado Lafayette de Andrada, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos deputados Agostinho Patrus Filho, líder do Bloco Compromisso com Minas Gerais, comunicando que abre mão das duas vagas de membro efetivo e das duas vagas de membro suplente desta comissão em favor do Bloco Minas Melhor, e Rogério Correia, líder do Bloco Minas Melhor, indicando os deputados Durval Ângelo e Cabo Júlio como membros efetivos e os deputados Celinho do Sinttrocel e Emidinho Madeira como suplentes desta comissão; do Sr. Geraldo Flávio Vasques, procurador-geral de Justiça Adjunto Institucional, encaminhando Recomendação da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Patrimônio Público, na qual recomenda aos membros desta Casa a não aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº3/2015 e solicita informações sobre as providências adotadas; e do Sr. Fábio Nunes de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Resplendor, encaminhando manifestação dos professores atingidos pela Lei nº 100, de 2007. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios do Sindicato dos Professores da Universidade do Estado de Minas Gerais (27/3/2015); do Sr. João Paulo Fernandes Resende, da Sra. Keila Alves Cardoso, da Sra. Roseli M. S. Fabrício e do Sr. Samuel Ribeiro Júnior, presidentes das Câmaras Municipais de Conselheiro Lafaiete, de Perdões, de Santana do Jacaré e de Bom Sucesso, respectivamente (26/3/2015); do Sr. Valdinei Marciano, presidente da Câmara Municipal de Cabo Verde (28/3/2015); do Sr. Helder Sabino Vidigal, presidente da Câmara Municipal de Presidente Bernardes (17/4/2015); dos Srs. Cleber José Pevidor da Silva e José das Dores Soares, presidentes das Câmaras Municipais de Lavras e de Porto Firme, respectivamente (30/4/2015); da Sra. Regina Maria Cioffi Batagini, presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas (7/5/2015); e do Sr. Cleiton Donizete Figueiredo, presidente da Câmara Municipal de Botelhos (21/5/2015). O presidente acusa o recebimento da Proposta de Emenda à Constituição nº3/2015, no 1º turno, da qual designou relator o deputado Rogério Correia. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É distribuído em avulso o parecer do relator que conclui pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº3/2015, no 1º turno (relator: deputado Rogério Correia). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a reunião extraordinária de hoje, 26/5, às 15h:45min, com a finalidade de apreciar o parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº3/2015, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2015.

Rogério Correia, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4/2015, EM 26/5/2015

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados Anselmo José Domingos (substituindo o deputado Fred Costa, por indicação da liderança do BCMG) e Elismar Prado (substituindo o deputado Emidinho Madeira, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Marília Campos, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Anselmo José Domingos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado parecer pela aprovação, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2015, na forma do Substitutivo nº 1 (relatora: deputada Marília Campos). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2015.

Marília Campos, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2/2015, EM 9/12/2015

Às 11 horas, comparecem na Sala das Comissões os deputados Paulo Lamac, Inácio Franco e Neilando Pimenta (substituindo o deputado Tito Torres, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Paulo Lamac, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Inácio Franco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante da pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2015 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Inácio Franco). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2015.

Paulo Lamac, presidente.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49/2018, NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/7/2018

Às 16h31min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Celise Laviola e Ione Pinheiro e o deputado Durval Ângelo, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Rogério Correia, Duarte Bechir e Bosco. Havendo número regimental, o presidente, deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O presidente avoca a si a relatoria da Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2018, e, após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2.º turno, na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2018.

Durval Ângelo, presidente.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/12/2018

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Magalhães, Cristiano Silveira, Dirceu Ribeiro, Sargento Rodrigues, Gustavo Corrêa e Tadeu Martins Leite, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Antonio Carlos Arantes e Carlos Pimenta. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Retira-se da reunião o deputado Tadeu Martins Leite. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.821/2017 na forma

do Substitutivo nº 1, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e nº 2, apresentada em Plenário (relator: deputado Cristiano Silveira). Retira-se da reunião o deputado Gustavo Corrêa. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 523/2015 na forma do Substitutivo nº1 (relator: deputado Cristiano Silveira); 4.631/2017 na forma do Substitutivo nº3 (relator: deputado Agostinho Patrus Filho). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.408/2018, no 2º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, deputado João Magalhães. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Cristiano Silveira, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.205/2018, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Sargento Rodrigues. Retira-se da reunião o deputado Sargento Rodrigues e registra-se a presença do deputado Gustavo Corrêa. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.434/2018 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Cristiano Silveira). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.350 e 11.714/2018. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.921/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais - MPMG - em Belo Horizonte pedido de providências para que, em atenção a documentação encaminhada a esse deputado, sejam apuradas denúncias de emprego de atividades e pesquisas desenvolvidas no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Sedectes - em campanha eleitoral do então candidato ao Senado Federal Miguel Corrêa da Silva Júnior;

nº 12.922/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais - MPMG - em Belo Horizonte pedido de providências para que, em atenção a documentação encaminhada a esse deputado, sejam apuradas denúncias de irregularidades na concessão de bolsas de pesquisa e inovação no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Sedectes;

nº 12.968/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento Social pedido de providências para que reative as atividades da agência do INSS no Município de Além Paraíba, antes em funcionamento e atendendo a mais de 70 mil cidadãos, uma vez que o fechamento da agência tem exigido o deslocamento das pessoas até Leopoldina, Muriaé ou Juiz de Fora e tem até mesmo causado reflexos negativos na economia do município;

nº 12.971/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de São José da Lapa, ao Ministério Público de Minas Gerais - MPMG - em São José da Lapa e a Polícia Militar de Minas Gerais - PM MG - nesse município pedido de providências para que, de acordo com as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sejam fiscalizadas as condições de estacionamento de veículos no município, especialmente na extensão dos passeios públicos, tendo em vista relatos encaminhados a esse deputado quanto às dificuldades de locomoção enfrentadas pelos cidadãos locais.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para as próximas reuniões extraordinárias, no dia 10/12, às 15 horas e às 18h30min, com a finalidade de apreciar os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 5.408, 5.456 e 5.457/2018, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2018.

Agostinho Patrus Filho, presidente - Cristiano Silveira - Ulysses Gomes - Geisa Teixeira.

**ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/12/2018**

Às 14h33min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Celinho do Sinttrocel, Cláudio do Mundo Novo e André Quintão (substituindo a deputada Geisa Teixeira, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho do Sinttrocel, declara aberta a reunião e, nos termos do §1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Dean William Moraes Carmeis, gerente de assuntos regulatórios e relacionamento externo do Petróleo Brasileiro S.A. (2), publicados no *Diário do Legislativo* em 23/11/2018. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 924/2015 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno (relator: deputado Celinho do Sinttrocel). Retira-se o deputado André Quintão e registra-se a presença da deputada Geisa Teixeira. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 11.724, 11.753, 11.791, 11.808, 11.814, 11.817, 11.857, 11.860, 11.862, 11.865, 11.866, 11.868 e 11.869/2018. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2018.

Celinho do Sinttrocel, presidente – André Quintão – Tiago Ulisses.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª
LEGISLATURA, EM 10/12/2018**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 5.474/2018, da deputada Geisa Teixeira, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 523/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, na forma do Substitutivo nº 1; 1.602/2015, do deputado Ivair Nogueira, na forma do Substitutivo nº 2, com a Emenda nº 1; 2.733/2015, do deputado Tony Carlos, na forma do Substitutivo nº 1; 3.001/2015, do deputado Isauro Calais; 3.575/2016, do deputado Fred Costa, com as Emendas nºs 1 e 2; 3.909/2016, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1; 4.039/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro; 4.269/2017, do deputado Gustavo Santana, na forma do Substitutivo nº 1; 4.631/2017, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 3; 4.736/2017, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1; 5.027/2018, do deputado Inácio Franco, na forma do Substitutivo nº 1; 5.205/2018, do deputado Rogério Correia, na forma do Substitutivo nº 1; 5.276/2018, do deputado Bosco, com a Emenda nº 1; 5.277/2018, do deputado Bosco, com a Emenda nº 1; 5.434/2018, do deputado João Magalhães, na forma do Substitutivo nº 1; e 5.442/2018, da Defensoria Pública.

Em 2º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2015, do deputado Sargento Rodrigues e outros, na forma do Substitutivo nº 1; Projeto de Lei nº 4.267/2017, do deputado Cabo Júlio, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 87ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA,
EM 11/12/2018****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Votação, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 41/2015, do deputado Isauro Calais e outros, que modifica o art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Estadual, que trata da escolha do hino oficial do Estado de Minas Gerais, previsto no art. 7º da Constituição Estadual. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.725/2017, do deputado Ulysses Gomes, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.138, de 18 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.821/2017, do deputado João Magalhães, que dispõe sobre desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luisburgo o trecho que especifica. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Transporte perdeu o prazo para emitir parecer. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e a Emenda nº 2, apresentada em Plenário.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 35/2016, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2014. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 47/2017, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2015. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 60/2018, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2016. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 523/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, que determina a instalação de equipamentos de conexão com o Sistema de Posicionamento Global – GPS – nos veículos dos órgãos estaduais de segurança e de saúde. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 924/2015, do deputado André Quintão, que dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da assistência social do Estado e dá outras providências. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.429/2015, do deputado Arlen Santiago, que obriga os estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem a disponibilizar aos consumidores adaptador de tomada universal, na forma que menciona. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.454/2015, do deputado Lafayette de Andrada, que estabelece prazo para manifestação dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.733/2015, do deputado Tony Carlos, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberaba o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.645/2016, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Funilândia. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.824/2016, dos deputados Dirceu Ribeiro e Durval Ângelo, que autoriza o Poder Executivo a fazer a reversão do imóvel que menciona ao Município de Ubá. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.913/2016, do deputado Fred Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.920/2016, do deputado Rogério Correia, que dispõe sobre a proteção e a preservação dos clubes sociais de negros no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.041/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância econômica e social e a utilidade pública dos circuitos turísticos do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.488/2017, do deputado Ulysses Gomes, que altera a Lei 20.797, de 25 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.548/2017, do deputado Roberto Andrade, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Jequeri. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.615/2017, do deputado Isauro Calais, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Mirai. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.631/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.740/2017, do deputado Tito Torres, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Senador Firmino. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.876/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a Política Estadual de Defesa Agropecuária e cria o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária de Minas Gerais – Cedagro. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno; e pela rejeição do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.941/2018, do deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Uberlândia. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.978/2018, do deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.979/2018, do deputado Emidinho Madeira, que declara patrimônio cultural do Estado a Festa da Queima do Alho. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.027/2018, do deputado Inácio Franco, que concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 21.831, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG – o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.037/2018, do governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei nº 22.445, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre educação escolar indígena no Estado. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.190/2018, do deputado João Leite, que dispõe sobre o reconhecimento do valor histórico e cultural das ferrovias no Estado. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.205/2018, do deputado Rogério Correia, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o poder executivo a doá-lo ao Município de Bonfim. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.236/2018, do deputado Inácio Franco, que altera a Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.408/2018, do governador do Estado, que altera o art. 10 da Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.434/2018, do deputado João Magalhães, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Manhuaçu. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.442/2018, da Defensoria Pública, que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais referente ao período de julho de 2016 a junho de 2018. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.453/2018, do deputado Bosco, que altera a Lei nº 20.628, de 17 de janeiro de 2013, reconhecendo o Coral Lírico de Minas Gerais como patrimônio histórico e cultural do Estado. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 918/2015, do deputado André Quintão, que dispõe sobre o cooperativismo na agricultura familiar e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.271/2015, do deputado Roberto Andrade, que altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, com a Emenda nº 1, que apresenta.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/12/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.276/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 3.137/2015, do deputado Elismar Prado, e 2.907/2015, do deputado Carlos Pimenta.

Requerimentos n°s 11.731 e 11.904/2018, da Comissão de Participação Popular, 11.910/2018, do deputado Sargento Rodrigues, e 11.923/2018, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/12/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 4.925/2018, do governador do Estado, e 5.314/2018, do deputado Léo Portela.

Requerimentos n°s 11.687/2018, do deputado Léo Portela, 11.713/2018, do deputado Roberto Andrade, 11.788, 11.794; 11.801, 11.804, 11.807, 11.829, 11.873, 11.905 e 11.928/2018, da Comissão de Participação Popular, e 11.952/2018, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/12/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater, a pedido do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, a regulamentação do passe livre para idosos.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/12/2018

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei n°s 3.909/2016, da deputada Ione Pinheiro, e 4.269/2017, do deputado Gustavo Santana.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n°s 11.887, 11.929 e 11.930/2018, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 11/12/2018**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 918/2015, do deputado André Quintão.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 11/12/2018**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 11.849/2018, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 11/12/2018**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 5.414/2018, do deputado Inácio Franco.

Requerimentos nºs 11.763 e 11.765/2018, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 11/12/2018**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 4.039/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 11.723/2018, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 12/12/2018**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PRÓ-FERROVIAS MINEIRAS
NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 13/12/2018**

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 11 de dezembro de 2018, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 41/2015, do deputado Isauro Calais e outros, que modifica o art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Estadual, que trata da escolha do hino oficial do Estado de Minas Gerais, previsto no art. 7º da Constituição Estadual; dos Projetos de Resolução nºs 35/2016, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2014; 47/2017, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2015; e 60/2018, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2016; e dos Projetos de Lei nºs 523/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, que determina a instalação de equipamentos de conexão com o Sistema de Posicionamento Global – GPS – nos veículos dos órgãos estaduais de segurança e de saúde; 918/2015, do deputado André Quintão, que dispõe sobre o cooperativismo na agricultura familiar e dá outras providências; 924/2015, do deputado André Quintão, que dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da assistência social do Estado e dá outras providências; 1.271/2015, do deputado Roberto Andrade, que altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004; 1.429/2015, do deputado Arlen Santiago, que obriga os estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem a disponibilizar aos consumidores adaptador de tomada universal, na forma que menciona; 1.454/2015, do deputado Lafayette de Andrada, que estabelece prazo para manifestação dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências; 2.733/2015, do deputado Tony Carlos, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberaba o imóvel que especifica; 3.645/2016, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Funilândia; 3.824/2016, dos

deputados Dirceu Ribeiro e Durval Ângelo, que autoriza o Poder Executivo a fazer a reversão do imóvel que menciona ao Município de Ubá; 3.913/2016, do deputado Fred Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa o imóvel que especifica; 3.920/2016, do deputado Rogério Correia, que dispõe sobre a proteção e a preservação dos clubes sociais de negros no Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 4.041/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância econômica e social e a utilidade pública dos circuitos turísticos do Estado de Minas Gerais; 4.488/2017, do deputado Ulysses Gomes, que altera a Lei nº 20.797, de 25 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica; 4.548/2017, do deputado Roberto Andrade, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Jequeri; 4.615/2017, do deputado Isauro Calais, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Mirai; 4.631/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais e dá outras providências; 4.725/2017, do deputado Ulysses Gomes, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.138, de 18 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica; 4.740/2017, do deputado Tito Torres, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Senador Firmino; 4.821/2017, do deputado João Magalhães, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Luisburgo; 4.876/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a Política Estadual de Defesa Agropecuária e cria o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária de Minas Gerais – Cedagro; 4.941/2018, do deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Uberlândia; 4.978/2018, do deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica; 4.979/2018, do deputado Emidinho Madeira, que declara patrimônio cultural do Estado a Festa da Queima do Alho; 5.027/2018, do deputado Inácio Franco, que concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 21.831, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG – o imóvel que especifica; 5.037/2018, do governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei nº 22.445, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre educação escolar indígena no Estado; 5.190/2018, do deputado João Leite, que dispõe sobre o reconhecimento do valor histórico e cultural das ferrovias no Estado; 5.205/2018, do deputado Rogério Correia, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Bonfim; 5.236/2018, do deputado Inácio Franco, que altera a Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências; 5.408/2018, do governador do Estado, que altera o art. 10 da Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências; 5.434/2018, do deputado João Magalhães, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Manhuaçu; 5.442/2018, da Defensoria Pública, que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais referente ao período de julho de 2016 a junho de 2018; e 5.453/2018, do deputado Bosco, que altera a Lei nº 20.628, de 17 de janeiro de 2013, reconhecendo o Coral Lírico de Minas Gerais como patrimônio histórico e cultural do Estado; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 10 de dezembro de 2018.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 11 de dezembro de 2018, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 41/2015, do deputado Isauro Calais e outros, que modifica o art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Estadual, que trata da escolha do hino oficial do Estado de Minas Gerais, previsto no art. 7º da Constituição Estadual; dos Projetos de Resolução nºs 35/2016, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2014; 47/2017, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2015; e 60/2018, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do governador do Estado referentes ao exercício de 2016; e dos Projetos de Lei nºs 523/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, que determina a instalação de equipamentos de conexão com o Sistema de Posicionamento Global – GPS – nos veículos dos órgãos estaduais de segurança e de saúde; 918/2015, do deputado André Quintão, que dispõe sobre o cooperativismo na agricultura familiar e dá outras providências; 924/2015, do deputado André Quintão, que dispõe sobre os direitos do usuário dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da assistência social do Estado e dá outras providências; 1.271/2015, do deputado Roberto Andrade, que altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004; 1.429/2015, do deputado Arlen Santiago, que obriga os estabelecimentos comerciais destinados a hospedagem a disponibilizar aos consumidores adaptador de tomada universal, na forma que menciona; 1.454/2015, do deputado Lafayette de Andrada, que estabelece prazo para manifestação dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências; 2.733/2015, do deputado Tony Carlos, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberaba o imóvel que especifica; 3.645/2016, da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Funilândia; 3.824/2016, dos deputados Dirceu Ribeiro e Durval Ângelo, que autoriza o Poder Executivo a fazer a reversão do imóvel que menciona ao Município de Ubá; 3.913/2016, do deputado Fred Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa o imóvel que especifica; 3.920/2016, do deputado Rogério Correia, que dispõe sobre a proteção e a preservação dos clubes sociais de negros no Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 4.041/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que reconhece o relevante interesse coletivo, a importância econômica e social e a utilidade pública dos circuitos turísticos do Estado de Minas Gerais; 4.488/2017, do deputado Ulysses Gomes, que altera a Lei nº 20.797, de 25 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jesuânia o imóvel que especifica; 4.548/2017, do deputado Roberto Andrade, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Jequeri; 4.615/2017, do deputado Isauro Calais, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Mirai; 4.631/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais e dá outras providências; 4.725/2017, do deputado Ulysses Gomes, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.138, de 18 de janeiro de 1999, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica; 4.740/2017, do deputado Tito Torres, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Senador Firmino; 4.821/2017, do deputado João Magalhães, que sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Luisburgo; 4.876/2017, do governador do Estado, que dispõe sobre a Política Estadual de Defesa Agropecuária e cria o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária de Minas Gerais – Cedagro; 4.941/2018, do deputado Leonídio Bouças, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Uberlândia; 4.978/2018, do deputado Ivair Nogueira, que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica; 4.979/2018, do deputado Emidinho Madeira, que declara patrimônio cultural do Estado a Festa da Queima do Alho; 5.027/2018, do deputado Inácio Franco, que concede

prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 21.831, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG – o imóvel que especifica; 5.037/2018, do governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei nº 22.445, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre educação escolar indígena no Estado; 5.190/2018, do deputado João Leite, que dispõe sobre o reconhecimento do valor histórico e cultural das ferrovias no Estado; 5.205/2018, do deputado Rogério Correia, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Bonfim; 5.236/2018, do deputado Inácio Franco, que altera a Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências; 5.408/2018, do governador do Estado, que altera o art. 10 da Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências; 5.434/2018, do deputado João Magalhães, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Manhuaçu; 5.442/2018, da Defensoria Pública, que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais referente ao período de julho de 2016 a junho de 2018; e 5.453/2018, do deputado Bosco, que altera a Lei nº 20.628, de 17 de janeiro de 2013, reconhecendo o Coral Lírico de Minas Gerais como patrimônio histórico e cultural do Estado; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 10 de dezembro de 2018.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados Roberto Andrade, Celinho do Sinttrocel e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2018, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, discutir o relatório final desta comissão e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

João Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 61/2018, de Vanderlei Eustáquio Machado para o Cargo de Presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, Carlos Pimenta, Doutor Jean Freire e Ricardo Faria, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2018, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer sobre a Indicação nº 61/2018, do governador do Estado, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de proceder à arguição pública do Sr. Vanderlei Eustáquio Machado, indicado para o cargo de presidente da Funed.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Antônio Jorge, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Gustavo Santana e Isauro Calais, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2018, às 10h10min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 4.631/2017, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Antonio Carlos Arantes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fabiano Tolentino, Braulio Braz, Fábio Avelar Oliveira e Ivair Nogueira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2018, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 918/2015, do deputado André Quintão, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Roberto Andrade, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Geisa Teixeira e os deputados Cláudio do Mundo Novo e Coronel Piccinini, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 11/12/2018, às 10h30min e 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.001/2015, do deputado Isauro Calais, e 4.736/2017, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Celinho do Sinttrocel, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Santana e Gustavo Valadares, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2018, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.909/2016, da deputada Ione Pinheiro, e 4.269/2017, do deputado Gustavo Santana; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Cherem, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Mário Henrique Caixa, Carlos Henrique, Fábio Avelar Oliveira e Gustavo Corrêa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2018, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 5.414/2018, do deputado Inácio Franco, de votar os Requerimentos nºs 11.763 e 11.765/2018, da Comissão de Participação Popular, e de receber e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Ulysses Gomes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados Thiago Cota, Dilzon Melo e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 11/12/2018, às 14h15min e às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.602/2015, do deputado Ivair Nogueira, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Glaycon Franco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, Iran Barbosa, João Magalhães e Paulo Guedes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2018, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.276/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 3.137/2015, do deputado Elismar Prado, e 2.907/2015, do deputado Carlos Pimenta; e de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 11.731 e 11.904/2018, da Comissão de Participação Popular, 11.910/2018, do deputado Sargento Rodrigues, e 11.923/2018, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Agropecuária e Agroindústria**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Gustavo Santana e Isauro Calais, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 11/12/2018, às 14h30min, às 17h30min e às 18h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.631 e 4.877/2017, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Antonio Carlos Arantes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Cultura**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Elismar Prado, Carlos Pimenta e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 11/12/2018, às 14h30min e às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 5.276 e 5.277/2018, do deputado Bosco; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 5.114 e 5.378/2018, da deputada Ione Pinheiro; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro 2018.

Bosco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, Carlos Henrique, Felipe Attiê, Ivair Nogueira, Tito Torres e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Celise Laviola, Geisa Teixeira, Ione Pinheiro e Marília Campos e os deputados Agostinho Patrus Filho, Anselmo José Domingos, Antonio Carlos Arantes, Antônio Jorge, Antonio Lerin, Arnaldo Silva, Bosco, Cabo Júlio, Carlos Henrique, Carlos Pimenta, Celinho do Sinttrocel, Cristiano Silveira, Douglas Melo, Doutor Jean Freire, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Fábio Cherem, Fred Costa, Glaycon Franco, Hely Tarquínio, João Magalhães, João Vítor Xavier, Léo Portela, Leonídio Bouças, Mário Henrique Caixa, Paulo Guedes, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues e Thiago Cota, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 11/12/2018, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o Turno Único dos Projetos de Lei nºs 5.404 a 5.406/2018, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Minas e Energia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bosco, Antonio Lerin, Gil Pereira e Leonídio Bouças, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2018, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 4.039/2017, do deputado Luiz Humberto Carneiro, de votar o Requerimento nº 11.723/2018, da Comissão de Participação Popular; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

João Vítor Xavier, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tadeu Martins Leite, Cássio Soares, Gustavo Corrêa e Tiago Ulisses, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2018, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Gilberto Abramo, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, Carlos Henrique, Felipe Attiê, Ivair Nogueira, Tito Torres e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 11/12/2018, às 15, às 17 e às 19 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 5.442/2018, da Defensoria Pública, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Tiago Ulisses, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Léo Portela, Cláudio do Mundo Novo, Dilzon Melo e Gilberto Abramo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2018, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, o Requerimento nº 11.249/2018, da Comissão de Saúde, e os Requerimentos nºs 11.881 e 11.874/2018, da Comissão de Participação Popular; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Antônio Jorge, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco os deputados Elismar Prado, Carlos Pimenta e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2018, às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão; de, em audiência de convidados, proceder à entrega do diploma relativo a voto de congratulações com o Sr. Angelo Oswaldo de Araújo Santos, secretário de Estado de Cultura, pela excelência do trabalho que realizou, desde 2015, à frente da Secretaria de Cultura e pela parceria com esta Casa em eventos institucionais, reuniões técnicas e debates sobre matérias importantes que resultaram em avanços e conquistas para cultura em Minas Gerais; e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Bosco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados Thiago Cota, Dilzon Melo e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2018, às 18 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.602/2015, do deputado Ivair Nogueira, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Glaycon Franco, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os deputados Anselmo José Domingos, Celinho do Sinttrocel, Gustavo Santana e Gustavo Valadares, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2018, às 18h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.909/2016, da deputada Ione Pinheiro, e 4.269/2017, do deputado Gustavo Santana; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 11.887, 11.929 e 11.930/2018, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Fábio Cherem, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os deputados Hely Tarquínio, André Quintão, Bonifácio Mourão, Isauro Calais, Luiz Humberto Carneiro e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2018, às 18h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 5.409/2018, do deputado Ulysses Gomes, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Leonídio Bouças, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.276/2015

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O poder executivo ao regulamentar a Lei, estabelecerá as exceções nos casos em que o Botão de Pânico não for recomendável.”

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2018

Duarte Bechir

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 918/2015

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5374/2014, do mesmo autor, a proposição em epígrafe dispõe sobre o cooperativismo na agricultura familiar e dá outras providências.

A matéria foi originalmente distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e, *a posteriori*, a requerimento do deputado Antonio Carlos Arantes, à Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Desenvolvimento Econômico, por ser turno, sucessora da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo, nos termos da alteração regimental promovida pela Resolução nº 5.511, de 1º de dezembro de 2015, e em observância da Decisão da Presidência de 3 de fevereiro de 2016, manifestou-se pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IX, do Regimento Interno.

Por guardar semelhança de conteúdo com a matéria em análise, foi anexado à proposição, nos termos do art. 173, §2º, o Projeto de Lei nº 4.645/2017, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes.

Fundamentação

A proposição em tela tem por objetivo promover alterações na Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo, de modo a realçar a criação de mecanismos específicos para incentivo à atividade cooperativista no âmbito da agricultura familiar. O citado projeto de lei pretende, ainda, revogar o §1º do art. 4º e o inciso XI do art. 6º, dar nova redação ao art. 7º e acrescentar novo dispositivo. A proposição, por fim, prevê que o Conselho Estadual do Cooperativismo – Cecoop – será constituído por 18 membros, com representação paritária de órgãos públicos e entidades da sociedade civil, em conformidade com a composição estabelecida na proposição.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, por tratar-se de matéria inserida no escopo da competência legislativa concorrente, mas apresentou o Substitutivo nº 1, apenas para adequação do texto à técnica legislativa e adaptação da nomenclatura das secretarias de Estado ao disposto na Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, por sua vez, manifestou-se pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo nº 2 que apresentou. O novo texto buscou, em relação à composição do Cecoop, conceder assento à União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Econômica Solidária – Unicafe – e conferir à Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – Ocemg – a indicação de seis assentos no conselho, com vistas a manter a representatividade dos demais ramos do cooperativismo.

Para além, em consonância com o objetivo original do autor, a comissão predecessora inseriu um membro da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg – na estruturação do Cecoop, com o objetivo de aumentar a representatividade dos trabalhadores rurais do Estado. E, como a inclusão da Fetaemg ampliou a representação da sociedade civil, fez-se necessária nova composição, de forma a garantir a paridade com o setor público, na forma apresentada no Substitutivo nº 2.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico acolheu, ainda, o propósito de abranger, na Lei nº 15.075, de 2004, mecanismos de estímulo ao cooperativismo na agricultura familiar entre as competências do poder público estadual para o setor. Recepcionou, também, de forma adaptada, a alteração proposta para a indicação dos vogais da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg. Dessa forma, incorporou à nova redação o disposto no Projeto de Lei nº 4.645/2017, do deputado Antonio Carlos Arantes, anexado à proposição ora analisada, com a introdução na junta de representante indicado pela Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais – Faemg. Mas não acolheu, contudo, a revogação e a alteração dos dispositivos que estabeleciam a obrigatoriedade de registro na Ocemg como condição para funcionamento das cooperativas.

Em exame de mérito atinente à temática desta Comissão de Agropecuária e Agroindústria, entendemos que o texto proposto pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, além de promover as adequações necessárias à técnica legislativa, amplia a

representação dos produtores rurais e realça a relevância da agricultura familiar como ramo que merece estímulo e maior participação nas esferas decisórias.

De fato, segundo o relatório *Cooperativismo e Associativismo no Brasil*, de 2016, disponível no *site* do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o cooperativismo agropecuário tem importante participação na economia brasileira, responsável por quase 50% do Produto Interno Bruto agrícola, representado por 1.597 instituições e 180,1 mil produtores cooperados. Estima-se, segundo dados do Censo Agropecuário do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, que 48% do que é produzido no campo brasileiro passa, de alguma forma, por uma cooperativa. As cooperativas agropecuárias contribuem para manter o agricultor no campo, fomentam a comercialização de seus produtos e fornecem serviços de amparo a seus cooperados, com vistas à inclusão de produtores, coordenação da cadeia produtiva em relação horizontal; geração e distribuição de renda de forma equitativa; acesso a mercados; e agregação de valor à produção dos cooperados

O documento *Cooperativismo na Agricultura Familiar*, por sua vez, disponível no *site* da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, indica que, para a agricultura familiar, em especial, o cooperativismo é uma importante estratégia de fortalecimento econômico e de reforma agrária, por facilitar a logística, o ganho de escala, o acesso ao mercado e ao conjunto de políticas públicas de crédito, de assistência técnica e de habitação rural.

Nesse sentido, opinamos pela aprovação da proposição apresentada, considerando a relevância da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 918/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Antonio Carlos Arantes, presidente e relator – Roberto Andrade – Cristiano Silveira – Tiago Ulisses.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 918/2015

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado André Quintão e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.374/2014, do mesmo autor, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre o cooperativismo na agricultura familiar e dar outras providências.

A proposição foi originalmente distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo. Posteriormente, a requerimento do deputado Antônio Carlos Arantes, foi também o projeto distribuído à Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em virtude da alteração regimental promovida pela Resolução nº 5.511, de 1/12/2015, e em observância da Decisão da Presidência de 3/2/2016, vem agora o projeto a este órgão colegiado, sucessor da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo, para dele receber parecer nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIII, “e” do Regimento Interno.

Por guardar semelhança com a matéria em estudo, foi a ela anexado, nos termos do art. 173, § 2º do regimento, o Projeto de Lei nº 4.645/2017, de autoria do deputado Antônio Carlos Arantes.

Fundamentação

O projeto em análise tem por objetivo promover diversas alterações na Lei 15.075, de 5/4/2004, com o objetivo de destacar o ramo da agricultura familiar nas políticas públicas estaduais de cooperativismo. Em especial, visa alterar a composição do Conselho Estadual de Cooperativismo – Cecoop; simplificar os requisitos para funcionamento das cooperativas; incluir a criação de mecanismos de estímulo ao cooperativismo na agricultura familiar entre as competências do poder público estadual; e alterar o processo de seleção de vogais e suplentes da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg. Segundo o deputado autor, a matéria é decorrente de proposta encaminhada pela União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária – Unicafes – com a finalidade de desburocratizar, democratizar e facilitar a implantação de políticas públicas para o cooperativismo na agricultura familiar e na economia solidária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à tramitação do projeto. Entendeu estar a matéria no âmbito da competência legislativa concorrente. Entretanto, de forma a promover aperfeiçoamento de técnica legislativa no texto, bem como ajustar nele a denominação das secretarias de Estado integrantes do Cecoop, apresentou o Substitutivo nº 1, na forma do qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

No que é próprio desta comissão, é importante, em primeiro lugar, apresentar qual a conformação atual do Cecoop e também a pretendida pelo projeto, que foi mantida no Substitutivo nº 1.

O texto vigente da Lei 15.075, de 2004, estabelece que a composição da Cecoop será paritária entre o governo do Estado e o Sindicato e a Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – Ocemg. Por sua vez, o Decreto nº 44.762, de 27/3/2008, detalha a composição desse conselho, composto por oito membros do Poder Executivo, um deste Poder Legislativo, um representante da Ocemg, um do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/Seção Minas Gerais – Sescop-MG –, e sete representantes de entidades indicadas pela Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – Ocemg.

Já o texto do projeto ora em análise visa reduzir para três o número de representantes indicados pela Ocemg. Em contrapartida, propõe a inclusão de um representante da Unicafes, bem como de três de entidades indicadas por ela, entre os quais um das cooperativas de catadores de materiais recicláveis e dois dos demais ramos do cooperativismo solidário no Estado.

Ora, é de conhecimento geral que as cooperativas atuam em diversos ramos, inclusive o agropecuário, mas também nos de consumo, crédito, educação e habitação, entre outros. Assim, esta relatoria não acha apropriado segmentar a representação da sociedade civil na forma proposta. O texto do projeto concederia peso desproporcional aos ramos representados pela Unicafes e por seus indicados, notoriamente importantes, mas consignaria todas as demais cooperativas dos outros setores, em número muito superior, a serem representadas pelos membros da Ocemg, com peso semelhante àquele da Unicafes.

Dessa forma, apresentamos substitutivo que visa conceder assento à Unicafes por meio da retirada de vaga de uma entidade indicada pela Ocemg. Assim, fica a Ocemg com a indicação de seis assentos para manter a representatividade dos demais ramos do cooperativismo. Em consonância, ainda, com o intento original do autor, consideramos adequado incluir um membro da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg –, com vistas a aumentar a representatividade dos trabalhadores rurais do Estado.

Com a inclusão da Fetaemg, o conselho teria número ímpar de membros (dezenove) e deixaria de ser paritário. Dessa maneira, e de forma a manter a representação paritária entre governo e sociedade civil, é apresentada nova proposta de distribuição de representantes do setor público, na qual nove vagas são para as secretarias de Estado e uma para a Assembleia Legislativa, a qual deverá ser destinada para deputado membro da Frente Parlamentar do Cooperativismo.

O texto vigente da Lei 15.075, de 2004, e também o texto original do projeto determinavam, ainda, a subordinação do Cecoop à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –. Essa secretaria, no entanto, foi sucedida pela Secretaria de

Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes –, nos termos da Lei 22.257, de 27/7/2016. Parece-nos, assim, mais oportuno que o Cecoop esteja formalmente ligado a essa secretaria e também que ela o presida.

Observamos também que não é conveniente acolher as supostas simplificações administrativas propostas para a atuação das cooperativas, quais sejam, a retirada da exigência por parte da Jucemg do pré-certificado emitido pela Ocemg para seu registro; e a previsão em estatuto da obrigatoriedade de registro na Ocemg como condição para seu funcionamento. Basta lembrar que a Jucemg requer, em seus trâmites administrativos, uma série de exigências para o registro de entidades, das quais as cooperativas não são isentas. Porém, em especial, o pré-registro na Ocemg serve para minorar esses trâmites administrativos.

Por sua vez, a Ocemg também presta assessoria às cooperativas para seu registro na Jucemg. Dessa forma, a retirada dessas exigências, conforme estabelecido pelo projeto, em seu texto original, redundaria não na simplificação, e sim na imposição da exigibilidade, por parte da Jucemg, de uma série de documentos adicionais, o que acabaria por onerar as cooperativas.

Por outro lado, concordamos com o propósito de incluir na Lei 15.075, de 2004, conforme disposto no projeto, a criação de mecanismos de estímulo ao cooperativismo na agricultura familiar entre as competências do poder público estadual para o setor.

O projeto propõe ainda que, entre os 10 vogais e seus respectivos suplentes da Jucemg designados a partir das listas tríplex estabelecidas pela legislação, um recairá em nome indicado pela Cecoop, em substituição à designação da Ocemg. Aqui, novamente, considerando a pluralidade de ramos cooperativistas, julgamos importante manter um representante na Jucemg que seja necessariamente do setor cooperativista, o que poderia não ocorrer caso essa indicação fosse aberta a todo o Cecoop. Assim, optamos pela permanência da indicação de membro da Ocemg, conforme já disposto na lei.

Por fim, apontamos que foi anexado à matéria o Projeto de Lei nº 4.645/2017, do deputado Antônio Carlos Arantes, que visa incluir indicação por parte da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg – de um vogal e seu suplente para a Jucemg. Argumenta o deputado que, apesar de importância do setor agropecuário para a economia do Estado, não estaria ele representado adequadamente na junta comercial.

Considerando que a Faemg engloba produtores rurais de todos os portes, inclusive pequenos, acreditamos que a modificação proposta pelo Projeto de Lei nº 4.645/2017 é coerente com as disposições da proposição em tela. Nesse contexto, de forma a aprofundar a representatividade desse setor produtivo, achamos pertinente conceder também à Fetaemg, como representante dos trabalhadores na agricultura, a mesma disposição.

Assim, de forma a consubstanciar os entendimentos apresentados nesta fundamentação, apresentamos o Substitutivo nº 2, na parte conclusiva deste parecer.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 918/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, o seguinte inciso V:

“Art. 2º – (...)

V – criar mecanismos específicos para estimular o cooperativismo na agricultura familiar.”

Art. 2º – Os arts. 7º e 14 da Lei nº 15.075, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – Entre os dez vogais e respectivos suplentes da Jucemg designados a partir das listas tríplexes a que se refere o inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, em consonância com o Decreto nº 22.753, de 9 de março de 1983, um será indicado pela OCEMG, um pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg – e outro pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg –, por meio de listas tríplexes a serem encaminhadas ao governador do Estado.

(...)

Art. 14 – O Conselho Estadual do Cooperativismo – Cecoop – será constituído por vinte membros, com representação paritária de órgãos públicos e entidades da sociedade civil, da seguinte forma:

I – órgãos públicos:

a) um representante de cada uma das seguintes secretarias de Estado:

1) de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes –, que o presidirá;

2) de Desenvolvimento Agrário – Seda;

3) de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese;

4) de Fazenda – SEF;

5) de Planejamento e Gestão – Seplag;

6) de Educação – SEE;

7) de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Sedinor;

8) de Governo – Segov;

9) de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa;

b) um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, integrante da Frente Parlamentar do Cooperativismo de Minas Gerais – Frencoop/MG;

II – entidades da sociedade civil:

a) um representante da OCEMG;

b) um representante da União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária de Minas Gerais – Unicafes-MG;

c) um representante da seção de Minas Gerais do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescoop-MG;

d) um representante da Fetaemg;

e) seis representantes de entidades indicadas pela Ocemg;

§ 1º – O Cecoop ficará subordinado à Sedectes.

§ 2º – O Cecoop terá uma secretaria executiva, à qual competirão suas ações operacionais e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Roberto Andrade, presidente e relator – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 523/2015**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, a proposição em epígrafe “determina a instalação de equipamentos de conexão com o Sistema de Posicionamento Global – GPS – nos veículos dos órgãos estaduais de segurança e de saúde”.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 desta comissão e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto obriga a instalação, nos veículos destinados ao serviço de segurança pública e de saúde do Estado, de equipamento dotado de sistema de posicionamento global, comumente conhecido como “GPS”. Prevê, no art. 2º, que “todas as viaturas adquiridas pelos órgãos de segurança e de saúde públicas, a partir da data de promulgação desta lei, deverão sair de fábrica com o equipamento para conexão com o Sistema de Posicionamento Global – GPS”. No art. 3º, por sua vez, estabelece o prazo de dois anos para que o Executivo promova a instalação do referido equipamento em todos os veículos que integram a frota dos órgãos de segurança e de saúde públicas.

Em primeiro turno, a Comissão de Constituição e Justiça perdeu prazo para emitir seu parecer. Esta comissão, por sua vez, entendeu que a medida prevista no projeto concretiza o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Carta da República, entre outros princípios constitucionais. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de retirar do projeto as medidas cuja implementação poderiam implicar aumento de despesas, condicionando a implementação da lei à existência de dotação orçamentária. Com isso, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária avaliou que a matéria poderia prosperar nesta Casa.

Assim, na ausência de fatos supervenientes que justifiquem uma nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado em primeiro turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 523/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Tadeu Martins Leite – Dirceu Ribeiro – Agostinho Patrus.

PROJETO DE LEI Nº 523/2015**(Redação do Vencido)**

Determina que os veículos destinados ao serviço de segurança e de saúde públicas do Estado sejam equipados com dispositivo que permita a sua geolocalização.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os veículos destinados ao serviço de segurança e de saúde públicas do Estado serão equipados com dispositivo que permita realizar a sua geolocalização e identificar rotas e endereços.

Art. 2º – A implementação do disposto nesta lei dependerá da existência de dotações orçamentárias próprias e observará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.733/2015**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Tony Carlos, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Uberaba o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberaba o imóvel com área total de 2.396,58m², situado à Rua Doutor Lauro Borges, nº 97, Bairro Estados Unidos, naquele município, para que seja destinado ao funcionamento de secretarias municipais.

Atendendo ao interesse coletivo, que deve nortear as ações da administração pública, o projeto prevê, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida viabilizará ao Município de Uberaba realocar em um único local suas secretarias municipais espalhadas pela cidade, o que trará economia na prestação de seus serviços e acarretará melhoria no atendimento da população.

Desse modo, reiteramos o entendimento de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.733/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

João Magalhães, presidente – Dirceu Ribeiro, relator – Tadeu Martins Leite – Sargento Rodrigues – Agostinho Patrus.

PROJETO DE LEI Nº 2.733/2015**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberaba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Uberaba o imóvel com área de 2.396,58m² (dois mil trezentos e noventa e seis vírgula cinquenta e oito metros quadrados), situado à Rua Doutor Lauro Borges, nº 97, Bairro Estados Unidos, naquele município, registrado sob o nº 5.289, à fl. 173 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de secretarias municipais.

Art. 2º – O bem de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.575/2016

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Piedade de Ponte Nova.

Aprovada no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia AMG-1710 que liga o entroncamento com a MG-329 à cidade de Piedade de Ponte Nova, do Km 5,0 ao Km 6,3, com a extensão de 1,3km.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo doar ao Município de Piedade de Ponte Nova a área correspondente ao trecho desafetado, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de via urbana. Por fim, o art. 3º determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

É importante observar que o trecho já integra o perímetro urbano do Município de Piedade de Ponte Nova, é bastante utilizado pelos moradores e vem apresentando um crescente movimento ao longo dos anos. Sua doação ao município viabilizará a realização de melhorias na via e a construção de uma pista de caminhada, fazendo com que a população conte com nova opção de lazer e espaço para a promoção da saúde e conseqüente melhoria de sua qualidade de vida.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.575/2016, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

João Magalhães, presidente – Dirceu Ribeiro, relator – Tadeu Martins Leite – Sargento Rodrigues – Agostinho Patrus.

PROJETO DE LEI Nº 3.575/2016

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Piedade de Ponte Nova.

A Assembleia Geral do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-1710, que liga o entroncamento com a MG-329 à cidade de Piedade de Ponte Nova, do Km 5,0 ao Km 6,3, com a extensão de 1,3km (um vírgula três quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piedade de Ponte Nova a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Piedade de Ponte Nova e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.631/2017

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 293/2017, “dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais e dá outras providências.”

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/9/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, por sua vez, concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 da CCJ. A Comissão de Administração Pública concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 3, e pela rejeição dos Substitutivos nºs 1 e 2. O Plenário, por sua vez, aprovou a proposição na forma do Substitutivo nº 3.

Agora, retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais. Na mensagem que acompanha a proposição, o governador afirma que essa medida está inserida na “política de valorização da produção de queijos artesanais de Minas Gerais, que representa um importante componente da expressão cultural mineira e de desenvolvimento econômico regional”. Além disso, destaca que a proposição “visa a promover a normatização dos queijos artesanais do Estado, inserir

os produtores na formalidade, desenvolver de maneira sustentável e inovadora a cadeia produtiva e suas regiões produtoras, com o objetivo de fortalecer a economia e ampliar os mercados com a oferta de produtos seguros, o respeito às tradições históricas, culturais e regionais mineiras na produção artesanal e com responsabilidade social.”.

No primeiro turno, a Comissão de Constituição e Justiça, no Substitutivo nº 1 que apresentou, fez adequações formais e de técnica legislativa. A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, além de ter feito um breve resumo histórico sobre os fatos e as leis que envolvem a questão do queijo artesanal, aprovou o Substitutivo nº 2 que fez alterações de mérito dentro dos limites de sua competência regimental. Esta comissão, por sua vez, aprovou o Substitutivo nº 3, que também fez adequações de mérito na proposição e aprimorou alguns aspectos importantes.

Como muito bem destacado no primeiro turno, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Verificamos, ainda que o queijo artesanal de Minas é reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro pelo Instituto de Patrimônio Histórico Nacional – Iphan –, tendo em vista o seu imensurável valor cultural, social e histórico, não somente para Minas Gerais, de maneira que o Estado, por intermédio da administração pública, deve adotar políticas públicas, ações administrativas e legislativas na busca da preservação dos queijos artesanais.

Na ausência de fatos supervenientes que justifiquem uma nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado em primeiro turno e, com a finalidade de aprimorar a redação de alguns dispositivos e evitar dúvidas quanto à sua aplicação, apresentamos ao final o Substitutivo nº 1 ao vencido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.631/2017, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – leite: o produto da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas ou outras fêmeas animais sadias, bem alimentadas e descansadas;

II – queijo artesanal: o queijo elaborado com leite integral fresco e cru e com características de identidade e qualidade específicas;

III – queijaria: o estabelecimento destinado à produção de queijo artesanal;

IV – entreposto: o estabelecimento devidamente habilitado pelos órgãos ou pelas entidades de controle e de defesa sanitária competentes destinado ao recebimento, à maturação, à afinação, ao acondicionamento, à armazenagem, à rotulagem e à expedição dos queijos artesanais, podendo ou não ter a etapa de fracionamento;

V – regulamento de produto: o ato de competência do Estado que reconhece a produção de queijo artesanal e estabelece a identidade e os requisitos mínimos de qualidade para tipo;

VI – habilitação sanitária: qualquer um dos atos previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011, expedidos pelos órgãos ou pelas entidades de controle e de defesa sanitária competentes, que atestam que:

- a) o estabelecimento rural produtor de leite está apto a fornecer leite para a produção de queijos artesanais;
- b) a queijaria ou o entreposto atendem à legislação que disciplina a produção e a manipulação dos queijos artesanais;

VII – rótulo: a inscrição, a legenda, a imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do queijo artesanal destinado ao comércio, com vistas à identificação;

VIII – maturação: a etapa do processo de produção do queijo, na qual ocorrem alterações físicas, químicas e sensoriais, relacionadas ao processo de amadurecimento, e necessárias para a definição da identidade do produto.

IX – afinação: a etapa do processo de fabricação do queijo, na qual ocorrem alterações que transformam as características do produto por meio da utilização de técnicas específicas.

§1º – Para os fins desta lei, são órgãos ou entidades de controle e de defesa sanitária competentes o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e o sistema de inspeção municipal – SIM –, de um único município ou organizado na forma de consórcio intermunicipal, auditado e autorizado pelo Estado.

§2º – Os queijos artesanais, com exceção daqueles produzidos com leite de vaca, conterão, na sua denominação, a espécie animal da qual foi extraído o leite utilizado para sua produção

Art. 3º – Os queijos artesanais de Minas Gerais e sua produção poderão, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DO PAPEL DO ESTADO NA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS QUEIJOS ARTESANAIS

Art. 4º – Na produção e comercialização dos queijos artesanais, compete à administração pública estadual:

I – documentar o processo de produção dos tipos e das variedades de queijos artesanais para fins de proteção do patrimônio histórico e cultural e de indicação geográfica;

II – delimitar regiões produtoras de determinado tipo de queijo artesanal para fins de reconhecimento de origem, observada, caso houver, a indicação geográfica definida em nível federal;

III – emitir o regulamento dos tipos de queijos artesanais para fins de definição das características de identidade e qualidade de cada tipo de produto;

IV – promover o reconhecimento da produção do queijo artesanal enquanto patrimônio imaterial, sociocultural e econômico do povo mineiro;

V – promover a identificação de alternativas que respeitem aspectos históricos e culturais das regiões produtoras, visando preservar a diversidade e a autenticidade do queijo artesanal;

VI – apoiar o desenvolvimento tecnológico e a pesquisa voltados para o aprimoramento dos processos de produção e comercialização dos queijos artesanais, em especial, as de identidade e qualidade;

VII – apoiar a oferta de financiamentos destinados à melhoria da gestão e dos processos de produção do queijo artesanal;

VIII – capacitar ou apoiar a capacitação de produtores e demais envolvidos na produção de queijos artesanais em boas práticas agropecuárias, fabris, associativistas e cooperativistas;

IX – promover e apoiar campanhas informativas voltadas para o consumidor dos queijos artesanais;

X – promover e apoiar o intercâmbio com outros estados e países visando à troca de conhecimentos técnicos;

XI – promover e apoiar a participação de produtos ou produtores em feiras, seminários, congressos, cursos, concursos e eventos congêneres, nacionais e internacionais;

XII – prestar assistência técnica e extensão rural quanto à legislação sobre produção, maturação, armazenamento, transporte e comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais;

XIII – promover e apoiar a adequação sanitária dos estabelecimentos de produção de queijo artesanal;

XIV – promover e apoiar a adequação sanitária e a melhoria do rebanho leiteiro destinado à produção dos queijos artesanais;

XV – apoiar a organização de rede laboratorial adequada às demandas da produção dos queijos artesanais.

Parágrafo único – Para fins de implementação do inciso XIII do *caput*, o Estado poderá conceder subsídios para a realização de exames de tuberculose e brucelose e para a reposição de matrizes sacrificadas por serem portadoras dessas doenças, em rebanho leiteiro destinado à produção dos queijos artesanais.

Art. 5º – Compete aos seguintes órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo, observado o disposto no art. 84 da Constituição Federal:

I – à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa:

a) coordenar, gerir e acompanhar as ações e atividades relacionadas aos queijos artesanais;

b) atuar supletivamente, quando couber, nas atribuições do IMA, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – e da Empresa de Pesquisa Agropecuária – Epamig;

c) regular a emissão dos regulamentos de identidade e qualidade dos tipos de queijos artesanais.

II – ao IMA:

a) regulamentar tipos de queijos artesanais com base em características de identidade e qualidade descritas em estudo técnico;

b) habilitar queijarias e entrepostos e registrar seus produtos;

c) habilitar estabelecimentos rurais para fornecimento de leite para a produção de queijos artesanais;

d) inspecionar e fiscalizar queijarias, entrepostos e estabelecimentos rurais fornecedores de leite para produção de queijos artesanais;

e) conferir, por meio de auditoria, equivalência de SIMs ao IMA para fins de habilitação sanitária e fiscalização de queijos artesanais;

f) editar normas complementares sobre queijos artesanais.

III – à Epamig:

a) desenvolver e prospectar pesquisas sobre os queijos artesanais, em especial, as de identidade e qualidade;

- b) validar as pesquisas referentes aos queijos artesanais realizadas por outras instituições;
 - c) credenciar entidades para promover a validação de pesquisas referentes aos queijos artesanais realizadas por outras instituições;
 - d) regulamentar as características de identidade e qualidade dos tipos de queijos artesanais em conjunto com os demais órgãos e entidades competentes.
- IV – à Emater-MG:
- a) realizar estudos de caracterização de regiões produtoras de queijos artesanais e articular produtores e pesquisadores com esse propósito.
 - b) prestar assistência técnica e extensão rural quanto à legislação sobre produção, maturação, armazenamento, transporte e comercialização dos queijos artesanais;
 - c) capacitar produtores em boas práticas agropecuárias e fabricação.

CAPÍTULO III

DA PRODUÇÃO DOS QUEIJOS ARTESANAIS

Art. 6º – As condições para a produção dos queijos artesanais, visando a assegurar a inocuidade dos produtos, serão estabelecidas em regulamento específico com base na observação dos parâmetros de qualidade e identidade estabelecidos para cada tipo de queijo.

Parágrafo único – O Estado, no exercício de sua competência de editar regulamentos sanitários, quando relativos aos processos produtivos de queijos artesanais, promoverá a participação de produtores ou seus representantes, pesquisadores e profissionais especializados.

Art. 7º – Fica admitida a produção de variedades derivadas de determinado tipo de queijo artesanal desde que respeitadas as características de identidade e qualidade estabelecidas no regulamento do produto.

Parágrafo único – Considera-se variedade de um tipo de queijo artesanal o produto obtido a partir da adição de condimentos, especiarias ou outras substâncias alimentícias ou de alterações pontuais no processo de fabricação ou na etapa de maturação.

Art. 8º – Os requisitos técnicos para as instalações e para os ambientes de queijarias e entrepostos serão definidos em regulamento específico com base nos parâmetros de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo de queijo.

Parágrafo único – O regulamento a que se refere o *caput* assegurará a possibilidade de utilização de equipamentos e utensílios tradicionais que não interfiram nos parâmetros de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo de queijo.

Art. 9º – A maturação será realizada em temperatura ambiente, em ambiente climatizado ou em área subterrânea, na própria queijaria ou em entreposto, conforme disposto em regulamento, vedada a maturação em temperatura de refrigeração.

Art. 10 – Será considerado responsável pelo estabelecimento um dos seguintes:

- I – o produtor devidamente capacitado, no caso da queijaria;
- II – o maturador ou afinador devidamente capacitado, no caso do entreposto;
- III – o profissional capacitado ou habilitado indicado por associação ou cooperativa, no caso de queijaria ou entreposto;
- IV – o profissional habilitado reconhecido pelo conselho de classe, no caso de queijaria ou entreposto.

Art. 11 – A água utilizada na produção dos queijos artesanais deverá ser segura para o consumo humano, conforme comprovação de análise físico-química e microbiológica, conforme dispuser regulamento.

Parágrafo único – Constatada a necessidade de tratamento da água, será exigida a filtração e cloração ou o uso de outro processo de tratamento de eficiência comprovada, exigida a realização de análise físico-química e microbiológica, no mínimo, semestral.

Art. 12 – O leite empregado na produção dos queijos artesanais será produzido na propriedade ou posse rural em que está a queijaria.

Parágrafo único – O fornecimento de leite à queijaria situada em outra propriedade ou posse rural será condicionado à obtenção de habilitação sanitária, emitida pelo órgão ou pela entidade de controle e defesa sanitária competente, que ateste o relacionamento entre o produtor de leite e a queijaria.

CAPÍTULO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 13 – Fica autorizada em todo o território do Estado a comercialização dos queijos artesanais produzidos em queijarias habilitadas ou maturados em entrepostos habilitados, nos termos desta lei.

Parágrafo único – O queijo artesanal identificado pelo selo ARTE, em conformidade com o art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, poderá ser comercializado para outros estados ou para o Distrito Federal.

Art. 14 – O órgão ou entidade de controle e de defesa sanitária competente estabelecerá, em regulamento, regras para a rotulagem em embalagens primárias e secundárias, bem como sobre mecanismos de rastreabilidade dos produtos.

§ 1º – Constarão do rótulo dos queijos artesanais, no mínimo, o seu tipo ou sua variedade, o número do cadastro, do registro ou do título de relacionamento do estabelecimento e o nome do município de origem.

§ 2º – Os queijos artesanais poderão ser comercializados sem embalagem desde que estejam estampados na peça os dados mencionados no *caput* por um dos seguintes meios:

- I – impressão em baixo-relevo;
- II – carimbo com tinta inócua à saúde;
- III – etiqueta de caseína;
- IV – outro meio de identificação estabelecido em regulamento.

Art. 15 – O transporte dos queijos artesanais será realizado de modo a preservar sua integridade, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 – A fiscalização sanitária da produção dos queijos artesanais será realizada periodicamente pelo órgão ou pela entidade de controle e de defesa sanitária competente e terá natureza prioritariamente orientadora, visando ao cumprimento das exigências desta lei e de seus regulamentos.

Art. 17 – A infração às disposições desta lei e de seus regulamentos implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011, e em seus regulamentos, podendo o órgão ou a entidade competente conceder prazo para correção das inconformidades sem interrupção da produção, nas situações que não representem risco iminente para a saúde pública.

Parágrafo único – Produtos apreendidos que apresentarem condições adequadas ao consumo humano devem, preferencialmente, na forma de regulamento, ser reaproveitados por intermédio de doação a órgãos ou entidades.

Art. 18 – O responsável pela queijaria ou pelo entreposto responderá pelas consequências à saúde pública, caso se comprove negligência ou omissão no que se refere à observância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos e ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos de origem animal elaborados de forma artesanal.

Art. 19 – O Estado poderá credenciar órgão ou entidade para atuar na verificação de conformidade da produção dos queijos artesanais, nos termos definidos em regulamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – Fica revogada a Lei nº 20.549, de 18 de dezembro de 2012.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

João Magalhães, presidente – Agostinho Patrus, relator – Tadeu Martins Leite – Sargento Rodrigues – Dirceu Ribeiro.

PROJETO DE LEI Nº 4.631/2017

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – leite:

a) sem outra especificação o produto da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas;

b) com outra especificação o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de outras fêmeas animais, bem alimentadas e descansadas, que deve denominar-se segundo a espécie de que proceda;

II – queijo artesanal: o queijo elaborado com leite integral fresco e cru e com características de identidade e qualidade específicas;

III – queijaria: o estabelecimento destinado à produção de queijo artesanal;

IV – entreposto: o estabelecimento devidamente habilitado pelos órgãos ou pelas entidades de controle e de defesa sanitária competentes destinado ao recebimento, à maturação, à afinação, ao acondicionamento, à armazenagem, à rotulagem e à expedição dos queijos artesanais, podendo ou não ter a etapa de fracionamento;

V – regulamento de produto: o ato de competência do Estado que reconhece o tipo de queijo artesanal conforme características de identidade e qualidade específicas;

VI – habilitação sanitária: qualquer um dos atos previstos no § 1º do art. 5º da Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011, expedidos pelos órgãos ou pelas entidades de controle e de defesa sanitária competentes, que atestam que:

a) a propriedade ou posse rural produtora de leite está apta a fornecer leite para a produção de queijos artesanais;

b) a queijaria ou o entreposto atendem à legislação que disciplina a produção e a manipulação dos queijos artesanais;

VII – rótulo: a inscrição, a legenda, a imagem e toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem ou contentores do queijo artesanal destinado ao comércio, com vistas à identificação;

VIII – maturação: a etapa do processo de produção do queijo, na qual ocorrem alterações físicas, químicas e sensoriais, relacionadas ao processo de amadurecimento, e necessárias para a definição da identidade do produto.

IX – afinação: a etapa do processo de fabricação do queijo, na qual ocorrem alterações que transformam as características do produto por meio da utilização de técnicas específicas.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, são órgãos ou entidades de controle e de defesa sanitária competentes o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e o sistema de inspeção municipal – SIM –, de um único município ou organizado na forma de consórcio intermunicipal, auditado e autorizado pelo Estado.

Art. 3º – O queijo é um dos símbolos da identidade mineira e sua produção artesanal deve ser reconhecida e protegida pela administração pública estadual.

Parágrafo único – A produção artesanal do queijo é forma de agregação de valor à produção leiteira que pode orientar-se pela cultura regional, pelo emprego de técnicas tradicionais ou por inovações técnicas que garantam ao produto a aparência e o sabor específicos do tipo de queijo artesanal.

CAPÍTULO II

DO PAPEL DO ESTADO NA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS QUEIJOS ARTESANAIS

Art. 4º – Na produção e comercialização dos queijos artesanais, compete à administração pública estadual:

I – documentar o processo de produção dos tipos e das variedades de queijos artesanais para fins de proteção do patrimônio histórico e cultural e de indicação geográfica;

II – delimitar regiões produtoras de determinado tipo de queijo artesanal para fins de reconhecimento de origem, observada, caso houver, a indicação geográfica definida em nível federal;

III – emitir o regulamento dos tipos de queijos artesanais para fins de definição das características de identidade e qualidade de cada tipo de produto;

IV – promover o reconhecimento da produção do queijo artesanal enquanto patrimônio imaterial, sociocultural e econômico do povo mineiro;

V – promover a identificação de alternativas que respeitem aspectos históricos e culturais das regiões produtoras, visando preservar a diversidade e a autenticidade do queijo artesanal;

VI – apoiar o desenvolvimento tecnológico e a pesquisa voltados para o aprimoramento dos processos de produção e comercialização dos queijos artesanais, em especial, as de identidade e qualidade;

VII – apoiar a oferta de financiamentos destinados à melhoria da gestão e dos processos de produção do queijo artesanal;

VIII – capacitar ou apoiar a capacitação de produtores e demais envolvidos na produção de queijos artesanais em boas práticas agropecuárias, fabris, associativistas e cooperativistas;

IX – promover e apoiar campanhas informativas voltadas para o consumidor dos queijos artesanais;

X – promover e apoiar o intercâmbio com outros estados e países visando à troca de conhecimentos técnicos;

XI – promover e apoiar a participação de produtos ou produtores em feiras, seminários, congressos, cursos, concursos e eventos congêneres, nacionais e internacionais;

XII – prestar assistência técnica e extensão rural quanto à legislação sobre produção, maturação, armazenamento, transporte e comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais;

XIII – promover e apoiar a adequação sanitária dos estabelecimentos de produção de queijo artesanal;

XIV – promover e apoiar a adequação sanitária e a melhoria do rebanho leiteiro destinado à produção dos queijos artesanais;

XV – apoiar a organização de rede laboratorial adequada às demandas da produção dos queijos artesanais.

Parágrafo único – Para fins de implementação do inciso XIII do *caput*, o Estado poderá conceder subsídios para a realização de exames de tuberculose e brucelose e para a reposição de matrizes sacrificadas por serem portadoras dessas doenças, em rebanho leiteiro destinado à produção dos queijos artesanais.

Art. 5º – Compete aos seguintes órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo, observado o disposto no art. 84 da Constituição Federal:

I – à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa:

a) coordenar, gerir e acompanhar as ações e atividades relacionadas aos queijos artesanais;

b) atuar supletivamente, quando couber, nas atribuições do IMA, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – e da Empresa de Pesquisa Agropecuária – Epamig;

II – ao IMA:

a) regulamentar tipos de queijos artesanais com base em características de identidade e qualidade descritas em estudo técnico;

b) registrar queijarias e entrepostos e seus produtos;

c) inspecionar e fiscalizar queijarias e entrepostos;

d) conferir, por meio de auditoria, equivalência de SIMs ao IMA para fins de habilitação sanitária e fiscalização de queijos artesanais;

III – à Epamig:

a) desenvolver e prospectar pesquisas sobre os queijos artesanais, em especial, as de identidade e qualidade;

b) validar as pesquisas referentes aos queijos artesanais realizadas por outras instituições;

c) credenciar entidades para promover a validação de pesquisas referentes aos queijos artesanais realizadas por outras instituições;

d) regulamentar as características de identidade e qualidade dos tipos de queijos artesanais em conjunto com os demais órgãos e entidades competentes.

IV – à Emater-MG:

a) realizar estudos de caracterização de regiões produtoras de queijos artesanais e articular produtores e pesquisadores com esse propósito.

b) prestar assistência técnica e extensão rural quanto à legislação sobre produção, maturação, armazenamento, transporte e comercialização dos queijos artesanais;

c) capacitar produtores em boas práticas agropecuárias e fabricação.

CAPÍTULO III

DA PRODUÇÃO DOS QUEIJOS ARTESANAIS

Art. 6º – As condições para a produção dos queijos artesanais, visando a assegurar a inocuidade dos produtos, serão estabelecidas em regulamento específico com base na observação dos parâmetros de qualidade e identidade estabelecidos para cada tipo de queijo.

Parágrafo único – O Estado, no exercício de sua competência de editar regulamentos sanitários, quando relativos aos processos produtivos de queijos artesanais, promoverá a participação de produtores ou seus representantes, pesquisadores e profissionais especializados.

Art. 7º – Fica admitido o desenvolvimento de variedades derivadas de determinado tipo de queijo artesanal desde que respeitadas as características de qualidade estabelecidas no regulamento do produto.

Parágrafo único – Considera-se variedade de um tipo de queijo artesanal o produto obtido a partir da adição de ingredientes ou de alterações pontuais no processo de fabricação ou na etapa de maturação.

Art. 8º – Os requisitos técnicos para as instalações e para os ambientes de queijarias e entrepostos serão definidos em regulamento específico com base nos parâmetros de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo de queijo.

Parágrafo único – O regulamento a que se refere o *caput* assegurará a possibilidade de utilização de equipamentos e utensílios tradicionais que não interfiram nos parâmetros de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo de queijo.

Art. 9º – A maturação será realizada em temperatura ambiente, em ambiente climatizado ou em área subterrânea, na própria queijaria ou em entreposto, conforme disposto em regulamento, vedada a maturação em temperatura de refrigeração.

Art. 10 – Para fins do disposto nesta lei e a critério da autoridade sanitária competente, poderão ser considerados responsáveis pelo estabelecimento:

I – o produtor devidamente capacitado, no caso da queijaria;

II – o maturador ou afinador devidamente capacitado, no caso do entreposto;

III – o profissional indicado por associação ou cooperativa, no caso de queijaria ou entreposto;

IV – o profissional reconhecido pelo conselho de classe, no caso de queijaria ou entreposto.

Art. 11 – A água utilizada na produção dos queijos artesanais deverá ser segura para o consumo humano, conforme comprovação de análise físico-química e microbiológica, conforme dispuser regulamento.

Parágrafo único – Constatada a necessidade de tratamento da água, será exigida a filtração e cloração ou o uso de outro processo de tratamento de eficiência comprovada, exigida a realização de análise físico-química e microbiológica, no mínimo, semestral.

Art. 12 – O leite empregado na produção dos queijos artesanais será produzido na propriedade ou posse rural em que está a queijaria.

Parágrafo único – O fornecimento de leite à queijaria situada em outra propriedade ou posse rural será condicionado à obtenção de habilitação sanitária, emitida pelo órgão ou pela entidade de controle e defesa sanitária competente, que ateste o relacionamento entre o produtor de leite e a queijaria.

CAPÍTULO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 13 – Fica autorizada em todo o território do Estado a comercialização dos queijos artesanais produzidos em queijarias habilitadas ou maturados em entrepostos habilitados, nos termos desta lei.

Parágrafo único – O queijo artesanal identificado pelo selo ARTE, em conformidade com o art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, poderá ser comercializado para outros estados ou para o Distrito Federal.

Art. 14 – O órgão ou entidade de controle e de defesa sanitária competente estabelecerá, em regulamento, regras para a rotulagem em embalagens primárias e secundárias, bem como sobre mecanismos de rastreabilidade dos produtos.

§ 1º – Constarão do rótulo dos queijos artesanais, no mínimo, o seu tipo ou sua variedade, o número do cadastro, do registro ou do título de relacionamento do estabelecimento e o nome do município de origem.

§ 2º – Os queijos artesanais poderão ser comercializados sem embalagem desde que estejam estampados na peça os dados mencionados no *caput* por um dos seguintes meios:

- I – impressão em baixo-relevo;
- II – carimbo com tinta inócua à saúde;
- III – etiqueta de caseína;
- IV – outro meio de identificação estabelecido em regulamento.

Art. 15 – O transporte dos queijos artesanais será realizado de modo a preservar sua integridade, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 – A fiscalização sanitária da produção dos queijos artesanais será realizada periodicamente pelo órgão ou pela entidade de controle e de defesa sanitária competente e terá natureza prioritariamente orientadora, visando ao cumprimento das exigências desta lei e de seus regulamentos.

Art. 17 – A infração às disposições desta lei e de seus regulamentos implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011, e em seus regulamentos, podendo o órgão ou a entidade competente conceder prazo para correção das inconformidades sem interrupção da produção, nas situações que não representem risco iminente para a saúde pública.

Parágrafo único – Produtos apreendidos que apresentarem condições adequadas ao consumo humano devem, preferencialmente, na forma de regulamento, ser reaproveitados por intermédio de doação a órgãos ou entidades.

Art. 18 – O responsável pela queijaria ou pelo entreposto responderá pelas consequências à saúde pública, caso se comprove negligência ou omissão no que se refere à observância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos e ao uso impróprio de práticas de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos de origem animal elaborados de forma artesanal.

Art. 19 – O Estado poderá credenciar órgão ou entidade para atuar na verificação de conformidade da produção dos queijos artesanais, nos termos definidos em regulamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – Fica revogada a Lei nº 20.549, de 18 de dezembro de 2012.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.027/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 21.831, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG – o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do referido regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, concede ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG – o prazo de cinco anos, contados da data de publicação da nova lei, para o cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 21.831, de 2015. Estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo assinalado, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. Ademais, revoga o art. 2º da referida lei, que estabelecia o prazo de três anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, para a concretização da finalidade.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. A proteção ao interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nos projetos de lei em que esta

Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, o alcance do interesse público está baseado na finalidade a ser dada ao imóvel de que trata a Lei nº 21.831, de 2015, uma vez que a pretensão do IFNMG é a implantação de unidade de ensino no Município de Corinto. Assim, em razão das dificuldades encontradas pela entidade para o cumprimento de tal propósito no prazo inicialmente assinalado, não há dúvidas quanto à razoabilidade, à oportunidade e à conveniência de se conceder novo prazo ao instituto.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.027/2018, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

João Magalhães, presidente – Dirceu Ribeiro, relator – Tadeu Martins Leite – Sargento Rodrigues – Agostinho Patrus.

PROJETO DE LEI Nº 5.027/2018

(Redação do Vencido)

Concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 21.831, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais – IFNMG – o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 21.831, de 20 de novembro de 2015, o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, para cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 21.831, de 2015.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 21.831, de 2015, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 21.831, de 2015.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 21.831, de 2015.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.205/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Bonfim.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do referido regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação dos trechos da Rodovia LMG-831 compreendidos entre os Kms 28,3 e 28,8, com a extensão de 500m; e entre os Km 24 e 27, com a extensão de 3km. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar as áreas correspondentes a esses trechos rodoviários ao Município de Bonfim, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal e se destinem à instalação de vias urbanas. Por fim, o art. 3º contém cláusula de reversão das áreas ao patrimônio estadual se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhes for dada a destinação prevista.

Vale observar que os trechos em comento já integram o perímetro urbano e a doação pretendida favorece a autonomia do Município de Bonfim, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções, agilizando futuras intervenções na recuperação da via.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Assim sendo, reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.205/2018, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Tadeu Martins Leite – Dirceu Ribeiro – Agostinho Patrus.

PROJETO DE LEI Nº 5.205/2018

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Bonfim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os seguintes trechos da Rodovia LMG-831:

I – compreendido entre o Km 28,3 e o Km 28,8, com a extensão de 500m (quinhentos metros);

II – compreendido entre o Km 24 e o Km 27, com a extensão de 3km (três quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bonfim as áreas correspondentes aos trechos rodoviários de que trata o artigo 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se referem o *caput* deste artigo integrarão o perímetro urbano do Município de Bonfim e destinam-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – As áreas objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.408/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 398/2018, o projeto de lei em análise “altera o art. 10 da Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo*, em 11/10/2018, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer.

No seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. A Comissão de Administração Pública concluiu pela aprovação na forma original.

Aprovado no 1º turno na forma original, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar “o art. 10 da Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, a qual, por sua vez, alterou a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, e dá outras providências.”.

Na mensagem que encaminha a proposta, o governador afirma que o projeto “visa adequar a competência para realização dos procedimentos necessários à implementação dos pagamentos aos assistidos e pensionistas do Plano de Previdência Complementar MinasCaixa RP-2, inscrito no cadastro nacional de plano de benefícios Previc sob o nº 1979.0034-83”, tendo em vista que a Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências, repassou à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – a competência para promover a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de pagamento de pessoal civil e militar da administração pública do Poder Executivo, nos termos do inciso VII do seu art. 34.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que não há óbices jurídicos para o prosseguimento da tramitação da proposição por se tratar de matéria de competência legislativa estadual e de iniciativa do governador do Estado.

Analisando o projeto, ratificamos o entendimento adotado por esta comissão no primeiro turno. Como bem ressaltado no parecer, a intenção da proposição é alterar o art. 10 da Lei nº 21.527, de 2014, que menciona a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – como responsável pela realização dos procedimentos necessários à implementação dos pagamentos, substituindo-a pela SEF, já que esta é a secretaria que detém a competência legal para a realização dos procedimentos que envolvem o pagamento de pessoal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Tal medida se faz necessária para o funcionamento regular da máquina pública, de acordo com a sua atual estrutura, conferindo mais eficiência ao desempenho das competências estatais.

Cumpramos ressaltar que acatamos sugestões de emenda dos Deputados Luiz Humberto Carneiro e Antônio Carlos Arantes, incorporadas ao Substitutivo nº 1 ao final redigido. Tais alterações têm o objetivo de adequar a legislação às necessidades da prática comercial do setor de laticínios, por meio da alteração de prazos de recolhimento de taxa de expediente e da equiparação de estabelecimentos e alterar a Lei nº 15.424, de 2004, de forma a reduzir os elevados custos de registro, em cartório, das garantias

decorrentes das cédulas de crédito bancárias das operações rurais, o que acaba por inviabilizar o acesso às linhas de crédito para investimento na agropecuária, em máquinas, manutenção e tecnologia.

Ademais, também acatamos na forma do substitutivo, sugestão de emenda do Deputado Gilberto Abramo, que visa modificar o art. 50 da Lei nº 15.424, de 2004, dispondo que os valores constantes no texto e nas tabelas que integram o anexo da referida lei, serão atualizados pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, desde que aprovados pela Assembleia Legislativa.

Acolhemos ainda, a proposta do Deputado Gil Pereira, com o propósito de estender os benefícios de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – do art. 8º-C da Lei nº 6.763, de 1965, no que couber, à energia eólica, na medida em que viabilizará o desenvolvimento regional, a geração de energia limpa e empregos de qualidade em nosso Estado.

Além disso, incorporamos ao substitutivo sugestões do Poder Executivo a fim de aprimorar a legislação tributária. Destacamos os seguintes pontos:

- ajustes da Taxa de Expediente para manutenção de Regime Especial;
- ajustes pontuais da Taxa Florestal;
- correção do valor de Taxa de Expediente do item 7.28.3 da Tabela A da Lei 6.763, de 1975;
- alterações no processo administrativo do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;
- previsão de a Declaração de Bens e Direitos – DBD – do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD – passar a ser não contenciosa referente ao valor nela declarado;
- supressão de dispositivo que prevê o preço praticado no mercado atacadista como base de cálculo do ICMS na transferência interna, ressalvado o disposto em regime especial;
- flexibilização da obrigatoriedade de apreensão de mercadoria encontrada em situação irregular.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em segundo turno, do Projeto de Lei nº 5.408/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nos 4.747, de 9 de maio de 1968, 5.960, de 1º de agosto de 1972, 6.763, de 26 de dezembro de 1975, 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e 21.527, de 16 de dezembro de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* e o inciso V do art. 67 da Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo o inciso VI e o parágrafo único a seguir:

“Art. 67 – São contribuintes da Taxa Florestal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades, e respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

(...)

V – as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja o comércio de produto ou subproduto de origem florestal;

VI – o transportador, em relação ao produto ou subproduto florestal transportado sem a respectiva guia de controle ambiental ou de outro documento de controle instituído para tal fim.

Parágrafo único – A responsabilidade pelo pagamento da Taxa Florestal devida pelo contribuinte poderá ser atribuída ao adquirente do produto ou subproduto florestal, a título de substituição tributária, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.”

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 8º-C da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte § 3º:

“Art. 8º-C – (...)

§ 3º – Os benefícios de que trata este artigo aplicam-se, no que couber, à energia eólica.”

Art. 3º – O *caput* do § 8º do art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – (...)

§ 8º – Na saída de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:”

Art. 4º – O *caput* do art. 42 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 – Poderão ser apreendidas mercadorias, observado o disposto em regulamento, quando:”

Art. 5º – A alínea “a” do inciso I do § 3º, o inciso II do § 8º e a alínea “b” do inciso I e o inciso III do § 9º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 – (...)

§ 3º – (...)

I – (...)

a) o regime especial que verse exclusivamente sobre o imposto devido por substituição tributária;

§ 8º – (...)

II – nas operações interestaduais, em 100% (cem por cento) pelo vendedor, como contribuinte.

§ 9º – (...)

I – (...)

b) nas operações interestaduais, em 100% (cem por cento) pelo vendedor;

(...)

III – 1.9.3.3, pela integradora ou pela cooperativa;”

Art. 6º – O inciso II do § 6º e o § 7º do art. 96 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao § 6º o inciso VI a seguir:

“Art. 96 – (...)

§ 6º – (...)

II – nas hipóteses dos subitens 1.9.3.1 e 1.9.3.3, até o quinto dia útil do mês subsequente à operação;

(...)

VI – na hipótese do subitem 1.9.2, até o décimo quinto dia do mês subsequente à operação.

§ 7º – A taxa a que se refere o subitem 2.50 da Tabela A anexa a esta lei será recolhida na forma e no prazo previstos em regulamento.”

Art. 7º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 160-A da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte inciso XII:

“Art. 160-A – (...)”

XII – da Declaração de Bens e Direitos do ITCD relativamente aos valores dos bens e direitos nela declarados.”.

Art. 8º – A Subseção V da Seção II do Capítulo V do Título I do Livro Segundo da Lei nº 6.763, de 1975, passa a denominar-se: “Do Julgamento, do Recurso de Revisão e do Pedido de Retificação”.

Art. 9º – Fica acrescentado ao art. 175 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte parágrafo único:

“Art. 175 – (...)”

Parágrafo único – As sessões de julgamento serão transmitidas ao vivo pela internet e permanecerão disponíveis para acesso, salvo na hipótese de eventual impossibilidade técnica.”.

Art. 10 – Fica acrescentado ao art. 180 da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte parágrafo único:

“Art. 180 – (...)”

Parágrafo único – Em se tratando de recurso de revisão interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, será devolvida à Câmara Especial somente a matéria que resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Estadual.”.

Art. 11 – Ficam acrescentados à Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes arts. 180-A, 180-B, 180-C e 180-D:

“Art. 180-A – A decisão de quaisquer das câmaras que contiver erro de fato, omissão ou contradição em relação a questão que deveria ter sido objeto de decisão será passível de retificação ou complementação, sendo facultado às partes apresentar pedido de retificação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º – O pedido de retificação poderá também ser formulado por conselheiro que tenha participado da decisão.

§ 2º – O erro de fato, omissão ou contradição deverá ser indicado objetivamente, sob pena de negativa de seguimento pelo Presidente do Conselho.

Art. 180-B – Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não for indicado objetivamente o erro de fato, omissão ou contradição.

Parágrafo único – O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Art. 180-C – A decisão relativa ao pedido de retificação será consignada em acórdão que versará apenas sobre o objeto do pedido.

Art. 180-D – A interposição do pedido de retificação não interrompe o prazo para apresentação de recurso de revisão, quando cabível.

Parágrafo único – Na hipótese de provimento total ou parcial do pedido de retificação, será concedido o prazo de dez dias, contados da publicação do acórdão, para aditamento do recurso de revisão interposto.”.

Art. 12 – Fica acrescentado ao Capítulo VII do Título I do Livro Segundo da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte art. 200-A:

“Art. 200-A – Os prazos processuais no âmbito do PTA de natureza contenciosa ficarão suspensos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único – No período a que se refere o *caput* não serão realizadas sessões de julgamento pelo Conselho de Contribuintes.”.

Art. 13 – A coluna Discriminação do item 1.9.3.3 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: “Entre: produtores e indústria integrados; estabelecimentos matriz e filial; filiais; integrantes do mesmo grupo econômico; ou cooperados e cooperativa”.

Art. 14 – A coluna Discriminação do item 7.24.14 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: “Análise de Projetos Técnicos de Reconstituição da Flora – PTRF – e análise de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD –, para imóveis com área total acima de 4 módulos fiscais”.

Art. 15 – A coluna Quantidade (Ufemg) por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão do item 7.28.3 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: “50”.

Art. 16 – Fica acrescentado à Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, o subitem 7.24.16, na forma do Anexo desta lei.

Art. 17 – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, o seguinte inciso XIX:

“Art. 3º – (...)”

XIX – veículos novos, fabricados no Estado de Minas Gerais, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural ou energia elétrica, e veículos novos híbridos, fabricados no Estado de Minas Gerais, que possua mais de um motor de propulsão, quando pelo menos um deles for proveniente de gás natural ou energia elétrica.”.

Art. 18 – O inciso XI do § 3º do art. 10 e o art. 15-C da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)”

§ 3º – (...)”

XI – o valor do negócio jurídico celebrado no registro de hipotecas ou alienação fiduciária, relacionados a contratos firmados por meio de cédulas e notas de crédito industrial, cédulas e notas de crédito comercial, de crédito rural e de produto rural, devendo os emolumentos, no caso de crédito rural, de produto rural e de cédulas de crédito bancário restritas a operações rurais, ser cobrados à metade dos valores previstos na alínea "e" do número 5 da Tabela 4 constante no Anexo desta lei;

(...)

Art. 15-C – Os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária referentes a registro de hipotecas ou alienação fiduciária, relacionados a contratos firmados por meio de cédulas e notas de crédito rural, cédulas de produto rural ou cédulas de crédito bancário restritas a operações rurais, serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento), quando a área da garantia real não ultrapassar 4 (quatro) Módulos Fiscais.”.

Art. 19 – O art. 50 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 – Os valores constantes no texto e nas tabelas que integram o Anexo desta lei serão atualizados pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, prevista no art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, desde que aprovados pela Assembleia Legislativa, devendo a Corregedoria-Geral de Justiça publicar as respectivas tabelas sempre que ocorrerem alterações.”.

Art. 20 – O art. 10 da Lei nº 21.527, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – A Secretaria de Estado de Fazenda fica autorizada a realizar os procedimentos operacionais necessários à implementação dos pagamentos a que se refere o art. 6º.”.

Art. 21 – Ficam revogados o § 2º do art. 207 da Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, e os subitens 7.19, 7.24.11 e 7.24.15 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos, relativamente à nova redação dada pelo art. 15 à coluna Quantidade do item 7.28.3 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, a 29 de dezembro de 2017.

ANEXO

(a que se refere o art. 16 da Lei nº , de de de)

“TABELA A

(a que se refere o art. 92 da Lei nº Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Expediente

Relativa a Atos de Autoridades Administrativas

Item	Discriminação	Quantidade		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
(...)				
7.24.16	Análise de Proposta Simplificada de Regularização Ambiental do Programa de Regularização Ambiental – PRA – ou Análise de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA – , para imóveis com área total acima de 4 módulos fiscais	124 Ufemgs + 1 Ufemg por hectare ou fração		”

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

João Magalhães, presidente e relator – Dirceu Ribeiro – Sargento Rodrigues – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.434/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o trecho que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do referido regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia MG-111 compreendido entre o Km 74,8 e o Km 79,8, com a extensão de 5,0km, localizado no Município de Manhuaçu. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar o bem àquele município, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para se destinar à instalação de via urbana. Por fim, no art. 3º, determina que a área objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Vale observar que o trecho em comento já integra o perímetro urbano do Município de Manhuaçu, e a doação pretendida favorece o desenvolvimento e a autonomia municipais, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, agilizando futuras intervenções na infraestrutura e recuperação da via.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 17 da Lei federal nº 8.666, de

1993, que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública; e do § 2º do art. 105 da Lei federal nº 4.320, de 1964, que estatuiu normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incidirá apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.434/2018, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

João Magalhães, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Tadeu Martins Leite – Dirceu Ribeiro – Agostinho Patrus.

PROJETO DE LEI Nº 5.434/2018

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-111 compreendido entre o Km 74,8 e o Km 79,8, com a extensão de 5km (cinco quilômetros), localizado no Município de Manhuaçu.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Manhuaçu a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Manhuaçu e se destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.442/2018

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do defensor público-geral do Estado, o projeto de lei em tela “dispõe sobre a revisão anual dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, referente ao período de julho de 2016 a junho de 2018”.

A proposição foi aprovada no 1º turno na sua forma original após análise das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O projeto retorna, agora, a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa revisar os subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais mediante a aplicação do índice de 7,52% (sete vírgula cinquenta e dois por cento), nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais, relativamente ao período de julho de 2016 a junho de 2018.

Ademais, o percentual acima será aplicado sobre os subsídios do defensor público-geral, subdefensor público-geral, corregedor-geral e dos defensores públicos, cujos valores passam a ser aqueles constantes no Anexo I do projeto. Por fim, as despesas resultantes da aprovação da proposição correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Conforme manifestação desta comissão no 1º turno, cumpre-nos informar que o projeto em tela implica criação de despesas de pessoal para o erário o que o condiciona, portanto, ao cumprimento das normas que disciplinam toda matéria financeira e orçamentária.

Assim, segundo o inciso II do art. 16 da LRF, a geração de despesas deverá ser acompanhada de declaração de seu ordenador de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O § 1º do art. 17 da mesma lei estabelece que os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado, como é o caso das despesas com pessoal, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Porém, o § 6º do referido artigo excepciona o reajustamento de remuneração de pessoal, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República, do cumprimento dessa exigência.

Isto posto, ratificamos nosso entendimento exarado em 1º turno, no qual a Defensoria Pública, por meio do Memo nº 26/2018/SPGF, atendeu a legislação supracitada.

Lembramos também que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em apreço está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes e ser compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destacamos que a proposição em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na LDO, que já o faz em seu art. 13.

Por fim, ressaltamos que o Estado deverá observar o cumprimento da limitação das despesas primárias nos exercícios de 2018 e 2019, entre as quais estão incluídas as despesas com pessoal. Esta limitação foi estabelecida no âmbito da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, que permitiu o aumento do prazo para o pagamento da dívida dos estados com a União em 20 anos e autorizou a redução extraordinária de suas prestações.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.442/2018, em sua forma original.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

Cássio Soares, presidente – Ulysses Gomes, relator – Carlos Henrique – Ivair Nogueira – Tito Torres.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.456/2018**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado, a proposição de lei em epígrafe “dispõe sobre a instituição do Fundo Extraordinário do Estado de Minas Gerais – Femeg – e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir o Fundo Extraordinário do Estado de Minas Gerais – Femeg –, para fins de vinculação e aplicação dos recursos a que o Estado de Minas Gerais faz jus em face da União Federal, referentes às compensações oriundas da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Em essência, a receita do Femeg poderá ser constituída, além das compensações citadas, por receitas de natureza não tributária, créditos decorrentes de precatórios devidos pelos municípios ao Estado e créditos judiciais devidos pela União ao Estado provenientes de decisão com trânsito em julgado até a publicação desta lei. Os recursos que compõem o fundo serão considerados disponibilidades financeiras exclusivamente para pagamento de despesas inscritas em restos a pagar, liquidados ou não, relativos aos exercícios financeiros de 2018 e anteriores, ainda que o ingresso de recurso venha a se efetivar em outro ano.

No 1º turno, o projeto foi aprovado com duas emendas. A primeira delas, da Comissão de Constituição e Justiça, acrescentou dispositivo a fim de dar cumprimento às exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 91, no que diz respeito aos demonstrativos financeiros e critérios para a prestação de contas. A Emenda nº 2, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, dá nova redação aos arts. 3º e 10 do projeto, e ressalva o repasse dos duodécimos aos Poderes do Estado.

Conforme manifestação desta comissão no 1º turno, cumpre-nos informar que a medida é meritória e está de acordo com o interesse público. Além disso, como ressaltou a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária não há criação de despesa para o tesouro, tendo em vista que o fundo a ser instituído tem natureza de garantia, destinando-se a pagar despesas inscritas em restos a pagar, liquidados ou não, relativos aos exercícios financeiros de 2018 e anteriores, conforme já mencionado.

Cumpre informar que o governador do Estado encaminhou a esta Casa demonstração da viabilidade financeira do Femeg, com previsão de um fluxo de receita nos termos dos critérios apresentados na minuta de projeto de lei complementar editado pela comissão mista especial da Lei Kandir do Congresso Nacional.

Destacamos, ainda, que a mera previsão de fontes de recursos quando da criação de um fundo não configura, por si só, despesa para o Estado. Isso porque a efetiva destinação de recursos para o fundo requer previsão orçamentária expressa, o que veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual – LOA –, conforme dispõe o art. 161, I, da Constituição Estadual. Também a Lei Complementar nº 91, de 2006, traz explicitamente, em seu art. 13, o dispositivo que determina que a alocação de receitas aos fundos será feita por meio de dotação consignada na LOA.

Entendemos por bem apresentar um substitutivo com a finalidade de proceder alguns ajustes e aprimorar a redação do projeto. Foram incorporadas ao substitutivo sugestões de aprimoramentos do deputado Agostinho Patrus Filho, a saber:

- autorização para o Poder Executivo regulamentar o percentual dos recursos de que trata do art. 1º destinados ao fundo e outras matérias necessárias à fiel execução desta lei, obrigatoriamente estabelecendo uma ordem de quitação dos débitos na qual figure o ressarcimento ao Fundeb como prioritário;

- previsão de que a utilização de recursos do Femeg para o pagamento de obrigações tem caráter acessório às fontes de recursos originalmente previstas nos empenhos.

Além disso, acatamos sugestão de emenda do Deputados Cássio Soares e Agostinho Patrus Filho prevendo que serão automáticos os repasses aos municípios decorrentes do art. 158 da Constituição Federal.

A fim de dar segurança aos Municípios mineiros, estabelecemos, em lei, que os créditos de precatórios da Administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais cujos devedores sejam os Municípios poderão, na forma de regulamento, serem compensados com créditos de transferências que os Municípios façam jus perante o Estado.

Entendemos por bem ampliar as fontes de financiamento do Femeg para contemplar as receitas e/ou ativos financeiros gerados pelos fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento, de que trata a Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017.

Por fim, sugerimos a inclusão de regra prevendo que a autorização para a fixação de percentual de recursos constantes no art. 12 do substitutivo fica condicionada à quitação dos débitos do Fundeb.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a instituição do Fundo Extraordinário do Estado de Minas Gerais – Femeg – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Extraordinário do Estado de Minas Gerais – Femeg –, para fins de vinculação e aplicação, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, dos recursos a que o Estado de Minas Gerais faz jus em face da União Federal, referentes às compensações oriundas da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo único – Além das receitas descritas no *caput*, poderão compor o patrimônio do Femeg:

I – outras receitas de natureza não tributária, oriundas da alienação de patrimônio do Estado, inclusive de participações acionárias, bem como do pagamento de bônus de outorga em concessões de serviços públicos;

II – créditos decorrentes de precatórios devidos pelos municípios ao Estado;

III – créditos judiciais devidos pela União ao Estado provenientes de decisão com trânsito em julgado até a publicação desta lei;

IV – as receitas e ativos financeiros gerados pelos fundos estaduais de incentivo e de financiamento de investimento, de que trata a Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017.

Art. 2º – A constituição do Femeg considera, para todos os fins, o disposto na Resolução da Mesa da Assembleia nº 5.513, de 12 de dezembro de 2016, que reconhece o estado de calamidade pública de ordem financeira no Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto nº 47.101, de 5 de dezembro de 2016.

Art. 3º – Os recursos que compõem o Femeg serão considerados disponibilidades financeiras, exclusivamente para pagamento de despesas inscritas em restos a pagar, liquidados ou não, relativos aos exercícios financeiros de 2018 e anteriores, ainda

que o ingresso venha a se efetivar em exercício financeiro distinto, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ressalvados os repasses dos duodécimos devidos aos Poderes do Estado.

Parágrafo único – A regência do artigo citado no caput se aplica, para efeito desta lei, nos limites e nos termos necessários ao cumprimento dos objetivos do Femeg, em especial quanto ao ingresso de receitas futuras a ele vinculadas, de acordo com o art. 1º.

Art. 4º – O Femeg exercerá a função de garantia, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 5º – O Femeg terá como órgão gestor e agente executor a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, com as atribuições definidas nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento.

Art. 6º – O grupo coordenador do Femeg será composto pelos dirigentes máximos dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, que o presidirá;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

III – Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

Parágrafo único – Poderão integrar o grupo coordenador outros membros convidados, conforme definido em regulamento.

Art. 7º – A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Femeg far-se-á mediante dotação consignada na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 8º – O saldo financeiro positivo do Femeg apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 9º – Para fins de controle do ingresso e da vinculação dos recursos que compõem o Femeg, o Poder Executivo celebrará termos e compromissos previstos na legislação federal e estadual, quando necessário.

Art. 10 – Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Femeg obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado e nos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 11 – As despesas que correrão a cargo do Femeg serão aquelas referentes a restos a pagar e despesas de exercícios anteriores inscritos até 31 de dezembro de 2018, inclusive as referentes a fundos especiais, observada a ressalva constante do *caput* do art. 3º.

§ 1º – Os recursos financeiros com vinculação específica transitarão no Femeg mediante transferência fundo a fundo, fazendo-se as compensações e os registros contábeis separadamente.

§ 2º – A utilização de recursos do Femeg para o pagamento de obrigações tem caráter acessório às fontes de recursos originalmente previstas nos empenhos.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a operacionalização e o funcionamento do Femeg, o percentual dos recursos de que trata do art. 1º destinados ao fundo e outras matérias necessárias à fiel execução desta lei, obrigatoriamente estabelecendo uma ordem de quitação dos débitos na qual figure o ressarcimento ao Fundeb como prioritário.

Parágrafo único – A autorização para a fixação do percentual de recursos a que se refere o *caput* fica condicionada à quitação dos débitos do Estado com os municípios relativos ao Fundeb.

Art. 13 – O Femeg durará até que seja extinto todo o passivo de ingresso até 31 de dezembro de 2018.

Art. 14 – Na hipótese de extinção do Femeg, o saldo apurado será absorvido pelo Tesouro Estadual, ressalvados os valores destinados ao pagamento das operações ainda vigentes no exercício fiscal correspondente, os quais serão administrados pelo agente financeiro relacionado às operações.

Art. 15 – Os créditos de precatórios do Estado de Minas Gerais cujos devedores sejam os Municípios poderão, na forma de regulamento, serem compensados com créditos de transferências que os Municípios façam jus perante o Estado.

Parágrafo único – Os acordos de compensação de que trata o *caput* serão comunicados ao órgão competente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que decidirá sobre sua homologação.

Art. 16 – Os repasses, aos municípios, dos valores assegurados pela Constituição Federal, nos termos do art. 158, serão automáticos e não poderão ser alvo de retenção ou bloqueio pelas instituições bancárias.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

João Magalhães, presidente e relator – André Quintão – Gustavo Santana – Dirceu Ribeiro – Hely Tarquínio – Sargento Rodrigues (voto contrário) – Antonio Carlos Arantes (voto contrário).

PROJETO DE LEI Nº 5.456/2018

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a instituição do Fundo Extraordinário do Estado de Minas Gerais – Femeg – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Extraordinário do Estado de Minas Gerais – Femeg –, para fins de vinculação e aplicação, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, dos recursos a que o Estado de Minas Gerais faz jus em face da União Federal, referentes às compensações oriundas da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo único – Além das receitas descritas no *caput*, poderão compor o patrimônio do Femeg:

I – outras receitas de natureza não tributária, oriundas da alienação de patrimônio do Estado, inclusive de participações acionárias, bem como do pagamento de bônus de outorga em concessões de serviços públicos;

II – créditos decorrentes de precatórios devidos pelos municípios ao Estado;

III – créditos judiciais devidos pela União ao Estado provenientes de decisão com trânsito em julgado até a publicação desta lei.

Art. 2º – A constituição do Femeg considera, para todos os fins, o disposto na Resolução da Mesa da Assembleia nº 5.513, de 12 de dezembro de 2016, que reconhece o estado de calamidade pública de ordem financeira no Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto nº 47.101, de 5 de dezembro de 2016.

Art. 3º – Os recursos que compõem o Femeg serão considerados disponibilidades financeiras, exclusivamente para pagamento de despesas inscritas em restos a pagar, liquidados ou não, relativos aos exercícios financeiros de 2018 e anteriores, ainda que o ingresso venha a se efetivar em exercício financeiro distinto, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ressalvados os repasses dos duodécimos devidos aos Poderes do Estado.

Parágrafo único – A regência do artigo citado no *caput* se aplica, para efeito desta lei, nos limites e nos termos necessários ao cumprimento dos objetivos do Femeg, em especial quanto ao ingresso de receitas futuras a ele vinculadas, de acordo com o art. 1º.

Art. 4º – O Femeg exercerá a função de garantia, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 5º – O Femeg terá como órgão gestor e agente executor a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, com as atribuições definidas nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento.

Art. 6º – O grupo coordenador do Femeg será composto pelos dirigentes máximos dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, que o presidirá;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

III – Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

Parágrafo único – Poderão integrar o grupo coordenador outros membros convidados, conforme definido em regulamento.

Art. 7º – A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Femeg far-se-á mediante dotação consignada na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 8º – O saldo financeiro positivo do Femeg apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 9º – Para fins de controle do ingresso e da vinculação dos recursos que compõem o Femeg, o Poder Executivo celebrará termos e compromissos previstos na legislação federal e estadual, quando necessário.

Art. 10 – Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Femeg obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, nas normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado e nos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 11 – As despesas que correrão a cargo do Femeg serão aquelas referentes a restos a pagar e despesas de exercícios anteriores inscritos até 31 de dezembro de 2018, inclusive as referentes a fundos especiais, observada a ressalva constante do caput do art. 3º.

Parágrafo único – Os recursos financeiros com vinculação específica transitarão no Femeg mediante transferência fundo a fundo, fazendo-se as compensações e os registros contábeis separadamente.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas regulamentares que disponham sobre a operacionalização e o funcionamento do Femeg, ou que sejam necessárias para a fiel execução desta lei.

Art. 13 – O Femeg durará até que seja extinto todo o passivo de ingresso até 31 de dezembro de 2018.

Art. 14 – Na hipótese de extinção do Femeg, o saldo apurado será absorvido pelo Tesouro Estadual, ressalvados os valores destinados ao pagamento das operações ainda vigentes no exercício fiscal correspondente, os quais serão administrados pelo agente financeiro relacionado às operações.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.457/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 403/2018, o projeto de lei em epígrafe “cria o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social – Ferrfis”.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Administração Pública e a de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinaram pela aprovação da matéria na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Aprovado no 1º turno, o projeto retorna, agora, a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende criar o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social – Ferrfis –, instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, com duração indeterminada. Seu objetivo, nos termos do art. 2º da proposição, é assegurar os recursos necessários à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb-S –, mencionada no inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, mediante o ressarcimento dos emolumentos correspondentes aos atos registrais da Reurb-S, conforme previsto no art. 73 da referida Lei Federal nº 13.465, de 2017.

Conforme a Mensagem nº 403 do governador do Estado: “o projeto de lei institui o Ferrfis com o objetivo de criar um fundo estadual específico, sob a gestão do Tribunal de Justiça, destinado a custear os atos registrais, praticados no contexto da Regulação Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb-S”.

Como se vê, o projeto é benéfico para a população de baixa renda, uma vez que viabiliza as isenções concedidas no momento da titulação de seu patrimônio junto aos cartórios.

No reexame da matéria em 2º turno, ratificamos o nosso entendimento exarado em 1º turno de que a proposição é meritória, por disciplinar, no âmbito estadual, diretriz contida no art. 73 da Lei Federal nº 13.465, de 2017. A criação do fundo resultará em maior eficiência e transparência na gestão dos recursos destinados ao custeio de atos registrais de programas de regularização fundiária de interesse social, em estrita consonância com os princípios que regem a Administração Pública, conforme disposto no art. 37 do Texto Constitucional.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.457/2018, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2018.

João Magalhães, presidente e relator – André Quintão – Gustavo Santana – Dirceu Ribeiro – Sargento Rodrigues – Antonio Carlos Arantes – Hely Tarquínio.

PROJETO DE LEI Nº 5.457/2018

(Redação do Vencido)

Cria o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social – Ferrfis.

Art. 1º – Fica criado o Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social – Ferrfis –, instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG.

Art. 2º – O Ferrfis, de duração indeterminada, tem como objetivo assegurar recursos necessários à Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – Reurb-S –, mencionada no inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, mediante o ressarcimento dos emolumentos correspondentes aos atos registrais da Reurb-S, conforme previsto no art. 73 da mesma lei.

Art. 3º – Constituem recursos do Ferrfis:

I – repasses do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS –, criado pela Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

II – remuneração oriunda de aplicação financeira de recursos sob gestão do Ferrfís;

III – outras receitas que lhe forem atribuídas em lei.

§ 1º – As disponibilidades temporárias de caixa do Ferrfís serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º – Na hipótese de extinção do Ferrfís, seu patrimônio será revertido ao FNHIS.

§ 3º – As atividades de fiscalização dos atos registrais de Reurb-S serão exercidas pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG.

§ 4º – A destinação dos recursos do Ferrfís será feita com base em relatório circunstanciado, identificando as serventias beneficiadas, os atos praticados e os respectivos valores, com vistas a subsidiar as atividades de fiscalização e de prestação de contas da aplicação dos recursos do fundo.

Art. 4º – O ressarcimento pelos atos registrais praticados para a Reurb-S será feito de acordo com as tabelas de emolumentos vigentes sem incidência da Taxa de Fiscalização Judiciária e do percentual destinado à conta de compensação dos atos gratuitos – Recompe-MG – previstos na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.

Parágrafo único – Na hipótese de insuficiência de recursos no Ferrfís, o ressarcimento dos atos será feito de maneira proporcional aos atos praticados, nos termos do que dispuser o regulamento complementar do TJMG.

Art. 5º – O gestor e agente executor do Ferrfís será o TJMG, a quem compete, além das atribuições previstas nos arts. 8º, 9º e 10 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006:

I – fixar as diretrizes operacionais;

II – aprovar a proposta orçamentária e o cronograma financeiro de receita e despesa do Ferrfís;

III – acompanhar a execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

IV – zelar pela adequada utilização dos recursos do Ferrfís.

Art. 6º – O TJMG poderá celebrar, mediante convênios ou outros instrumentos hábeis, parcerias com entidades públicas ou particulares, visando à efetividade da Reurb-S e à boa aplicação dos recursos do Ferrfís.

Art. 7º – O grupo coordenador do Ferrfís, ao qual competem as atribuições previstas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, será composto da seguinte maneira:

I – pelo Corregedor-Geral de Justiça, que o coordenará;

II – por um Desembargador indicado pela Presidência do TJMG;

III – por um magistrado de 1º grau, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça;

IV – por um magistrado de 1º grau, indicado pelo Presidente do TJMG;

V – por um servidor, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça;

VI – por dois servidores, indicados pelo Presidente do TJMG.

§ 1º – Poderá ser chamado a participar do grupo coordenador do Ferrfís um representante dos oficiais de registro imobiliário do Estado, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça e designado pelo Presidente do TJMG.

§ 2º – As atividades dos membros do grupo coordenador são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

Art. 8º – Os recursos arrecadados pelo Ferrfis serão contabilizados em unidade orçamentária específica do TJMG, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999, e nas normas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único – Os demonstrativos financeiros da atividade contábil a que se refere o *caput* serão atualizados mensalmente e divulgados para consulta pública na internet.

Art. 9º – A gestão do Ferrfis sujeita-se, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 – A aplicação irregular dos recursos do Ferrfis sujeitará os beneficiários às penalidades administrativas, civis e penais previstas na legislação.

Art. 11 – O TJMG editará atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PRONUNCIAMENTO

DISCURSO PROFERIDO NA 85ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 5/12/2018

A deputada Geisa Teixeira* – Presidente, deputadas e deputados, a violência obstétrica é mais um tipo de violência cometida contra as mulheres e consiste na negação dos seus direitos e nos maus-tratos psicológicos e físicos praticados durante a gravidez, o parto e o pós-parto, também sendo vítimas desses maus-tratos mulheres em situação de abortamento. Fizemos um amplo debate nesta Casa, em audiência pública, e em plenárias em vários municípios de Minas Gerais, e o que queremos é que não haja mais violência obstétrica no Estado de Minas Gerais, lembrando que os dados indicam que uma de cada quatro mulheres sofre esse tipo de violência. Então, peço aos nobres deputados e deputadas que votem “sim”, pelo combate à violência obstétrica, “sim” pela vida.

* – Sem revisão da oradora.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 10/12/2018, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Wellington José Nunes Cezario, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 135/2018

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Tecnogera – Locação e Transformação de Energia. Objeto: locação de grupos diesel geradores (GMG). Objeto do aditamento: segunda prorrogação com reajuste. Vigência: de 31/1/2019 até 30/1/2020. Dotação orçamentária: 1011.01.122.701-2.009.3.3.90 (10.1).

PROGRAMA ASSEMBLEIA CULTURAL

PROJETO SEGUNDA MUSICAL 2019

EDITAL Nº 3, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO

A Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais faz saber aos interessados o resultado da fase de Habilitação referente ao Edital nº 3/2018 – Projeto Segunda Musical, publicado no *Diário do Legislativo* de 9 de outubro de 2018.

Lista em ordem crescente de protocolo de inscrição.

INSCRITOS HABILITADOS	
PROTOCOLO	CANDIDATOS
76364	Julia Tempesta Batista
	Lucas Alves Mendes
76389	Paulo Sérgio Rosa Filho
	Davi Teixeira Camisassa
76401	Elias Magalhães Moreira
	Lucas Alves Damasceno
76403	Anna Paula Cruz Duarte
	Felipe Eugênio Dias Soares
76404	Ângelo Márcio Resende
76422	Albert Andrew de Jesus
	Mariana Alves Furtado
	Marcos Paulo Gonçalves de Amorim
	Andre Castillo Dourado Freire
76424	Henriane Camile Pimenta de Souza
76447	Pedro Henrique Gilberto Alves Souza
76450	Carlos Henrique Fernandes
76452	Paloma Felício Monteiro
76455	Kássio Ricardo da Costa Arão Silva
	Alessandra Albuquerque de Carvalho Arão Silva
76456	Kássio Ricardo da Costa Arão Silva
76457	Ana Beatriz Pinheiro Mendes
76464	Vinicius Miranda de Oliveira
76477	Mariana Correa de Oliveira
	Paulo Henrique de Araujo Antunes
76478	Mariana Correa de Oliveira
	Emanuelle Lima Cardoso
	Bruno Medeiros
76493	Adriano Lopes
76495	Jordan Alexander Gomes Rodrigues Pereira
76496	Jennifer Alexandra Gomes Rodrigues Pereira
76497	Bruno Jorge de Sousa
	Paulo Sérgio Rosa Filho
76499	Celina Garcia Delmonaco Tarragò Grovermann
	Nilcéia Baroncelli

76500	Celina Garcia Delmonaco Tarrago Grovermann
	Islei Mariano Correa Hammer
76501	Octávio Ferreira Deluchi Cerqueira da Silva
76504	Tamires Lemos Rampinelli
76505	Thiago André Souza Ferreira
76520	Mariana Aparecida Mendes
76521	Marco Túlio de Paula
76522	Gabriel Telles de Mello e Silva
	Marília Nunes Silva
76530	Carlos Rodrigues Júnior de Aguiar
76531	Paula Beatriz Vaz Galo
	Felipe Malaquias Alves
76557	Jennifer Alexandra Gomes Rodrigues Pereira
	Jordan Alexander Gomes Rodrigues Pereira
76558	Albert Andrew de Jesus
	Mariana Alves Furtado
	Marcos Paulo Gonçalves de Amorim
	Andre Castillo Dourado Freire
76559	Luiza Luana Rozza de Deus Vieira
76562	Lucas Matos Pinto
76564	Dinobergue Viana de Sousa
76565	Dinobergue Viana de Sousa
	Roger Deboben Schena
76566	Bernardo Jorge Pereira
	Marlon Lucas do Nascimento
76567	João Pedro Pena Dutra
76569	Vinicius Miranda de Oliveira
76575	Hiago Aparecido dos Reis Fernandes
76579	Camila Amaral Corrêa
	Leonard Pessoa Coppus
76580	Breno Parreira Araujo
76582	João Pedro de Queiroz Morales
76585	Davi de Oliveira Emerick
76592	Henrique Lowson Silva
76599	Felipe Malaquias Alves
	Filipe Silva dos Santos
76605	Jerônimo Bastos Zaluar
76608	Carlos Rodrigues Júnior de Aguiar
	Igor Silva Rosa de Oliveira
76612	Geiciane Keila Rios
	Adailson Cássio da Silva Araújo
76614	Mariana Alice Guerra Piuzana
	Thiago André Souza Ferreira
76616	Paulo Eduardo Souza de Almeida
	André Barbosa dos Santos
76619	Isabella Corrêa Santos
	Jessye Ariane Gomes de Oliveira
	Patrick Messias Silva

76623	Caroline Braga de Souza
76632	Sebastián Miguel Barroso
76637	Mateus Fonseca Junqueira
76644	Danilo Cunha Dias
76649	Leandro Lino da Cunha
	Thelma Cristina Nascimento de Sousa Lander
76655	Romario Allef Ribeiro Silva
76670	Alef Caetano Silva
	Gabriel Telles de Mello e Silva
76732	Sarah Araújo Ribeiro
76741	André Barbosa dos Santos
76747	Caroline dos Santos Peres
	Juliana Gonçalves Marin
76755	Paulo Eduardo Souza de Almeida
	Bruno Jorge de Souza
	Luiz Antônio dos Santos Pereira
	Ronan Ramos Evangelista
76855	Emília Pinheiro Carneiro Barros
	Thelma Cristina Nascimento de Sousa Lander
76894	Ighor de Bastos Ank
76906	Alef Caetano Silva
	Ighor de Bastos Ank
76911	Thalys José Rodrigues de Oliveira
76914	Amanda Moreira de Souza
	Caroline Braga de Souza
	Laila Farinha Rodrigues
76915	Ana Luzia Carlos Pimenta de Moraes
76929	Gisele de Carvalho Fernandes
	Cleisson José Dias da Silva
	Paulo Augusto Borges
	Gisele de Carvalho Fernandes
	Paulo Augusto Borges
76935	Lucas Henrique Bernardo da Silva
	Ana Luzia Carlos Pimenta de Moraes
76937	Leandro Henrique Dantas
	Lorena Kelly Santos
	Pablo Henrick Sales de Moraes
	Bruno Afonso Silva
	Karla Daniela Rodrigues
	Miriã Isabela dos Santos
	Débora Carolina Marciano e Silva
	Leonardo Ferreira de Lima
	Danielle Cristina Antunes

INSCRITOS NÃO HABILITADOS		
PROTOCOLO	NOMES	JUSTIFICATIVA
76374	Carolina dos Santos Peres	Huayma Yepun Tulian Labiano – Número de inscrições por candidato superior ao estabelecido pelo item 3.3: “Os candidatos a uma vaga (estudante ou não estudante) poderão participar de até 2 composições.” Ver protocolos: 76739 e 76749.
	Huayma Yepun Tulian Labiano	
76423	Marco Túlio Nolasco Aganetti	A duração do repertório não segue o disposto no item 7.4: “A audição de cada candidato ou grupo terá duração máxima de 10 minutos.”
76432	Ana Clara Guerra	A duração do repertório não segue o disposto nos itens 5.1.1, h, 5: “minutagem” e 7.4: “A audição de cada candidato ou grupo terá duração máxima de 10 minutos.”
	Déverson Correia	
76472	Andre Castillo Dourado Freire	A duração do repertório não segue o disposto no item 7.4: “A audição de cada candidato ou grupo terá duração máxima de 10 minutos.”
	Josafá Ferreira Vitor	
76480	Nilson de Souza Junior	1) Sem comprovação da condição de estudante conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);” 2) Item 6.3 – Análise do repertório identifica a necessidade de indicação de pianista acompanhador.
76486	Gabriel Magno dos Santos	A duração do repertório não segue o disposto no item 7.4: “A audição de cada candidato ou grupo terá duração máxima de 10 minutos.”
	Heloísa Vitória Mesquita Martins	
	Lucas Henrique Bernardo da Silva	
	Talitha Debora Gomes Marinho	
76489	Bárbara Guimarães Penido	Sem comprovação da condição de estudante de Fernanda Torchia Zanon conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);”
	Eduardo Paes Barretto Filho	
	Fernanda Torchia Zanon	
76502	Luiza Alves Moreira	A duração do repertório não segue o disposto nos itens 5.1.1, h, 5: “minutagem” e 7.4: “A audição de cada candidato ou grupo terá duração máxima de 10 minutos.”
76507	Isabelle Magalhaes Alves	Sem comprovação da condição de estudante de Gabriel Vitor conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);”
	Gabriel Vitor	
76533	Vanilce Rezende de Moraes Peixoto	A duração do repertório não segue o disposto no item 7.4: “A audição de cada candidato ou grupo terá duração máxima de 10 minutos.”
	Lucas Côrtes Pereira dos Reis	

	Felipe Neves Guedes da Silva	
76546	Marcos Paulo Gonçalves de Amorim	Item 6.3 – Análise do repertório indica a necessidade de informar pianista acompanhador.
76563	Sofia Lustosa Moreira	Sem comprovação da condição de estudante de Sofia Lustosa Moreira conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);”
	Luiza Luana Rozza de Deus Vieira	
76572	Vilma Pimenta Teixeira	Sem comprovação da condição de estudante de Sofia Lustosa Moreira conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);”
	Sofia Lustosa Moreira	
76576	Ângelo Márcio Resende	A duração do repertório não segue o disposto nos itens 5.1.1, h, 5: “minutagem” e 7.4: “A audição de cada candidato ou grupo terá duração máxima de 10 minutos.”
76577	Victor Mourthé Valadares	Sem comprovação da condição de estudante de Johnny Silva Machado, Raíssa Moura Costa e Yure de Paula Gonçalves Borges Cristo, conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);”
	Cícero Santos Moura	
	Johnny Silva Machado	
	Paulo Mariano Eulálio Campos	
	Raíssa Moura Costa	
	Yure de Paula Gonçalves Borges Cristo	
76581	Josafá Ferreira Vitor	1) Josafá Ferreira Vitor, sem informação solicitada pelo item 5.1.1, d: “instrumento ou classificação vocal;” 2) Sem comprovação da condição de estudante de César Augusto, conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);”
	César Augusto	
76594	Zélia Evangelista de Oliveira	1) Zélia Evangelista de Oliveira, sem informação solicitada pelo item 5.1.1, d: “instrumento ou classificação vocal;” 2) Sem comprovação da condição de estudante de Zélia Evangelista de Oliveira, conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);”
	Luiz Felipe Oliveira Rosa	
76598	Rafael Gaspar Anastácio	1) Sem comprovação da condição de estudante conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);” 2) A duração do repertório não segue o disposto nos itens 5.1.1, h, 5: “minutagem” e 7.4: “A audição de cada candidato ou grupo terá duração máxima de 10 minutos.”
	César Augusto	
76607	Samuel Gomide Freitas	Sem comprovação da condição de estudante de Ygor Stefânio

	Ygor Stefanio da Silva	da Silva, Lucas Eduardo Oliveira do Carmo e Ana Carolina Nesse Araújo, conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);”
	Victor Alves Rocha	
	Lucas Eduardo Oliveira do Carmo	
	Rômulo Salobreña	
	Verônica do Carmo Gabriel	
	Leandro Fernandes Martins	
	Paulo Roberto Silva Costa	
	Ana Carolina Nesse Araújo	
76610	Marlon Lucas do Nascimento	Sem comprovação da condição de estudante de Fábio Ramos da Rocha Junior conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);”
	Fábio Ramos da Rocha Junior	
76620	Leonardo Souza Amorim	Sem comprovação da condição de estudante conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);”
76622	Tobias Bastos Zaluar	1) Sem comprovação da condição de estudante conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);”.
76645	Guilherme Siqueira de Aquino Pereira	1) Sem comprovação da condição de estudante conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);” 2) Item 6.3 – Análise do repertório indica a necessidade de informar pianista acompanhador.
76651	Maria Teresa Ramos Pontes Silva	Conforme previsto no item 6.3, a análise do repertório indica a necessidade de adequação da proposta ao objeto do Projeto Segunda Musical (música erudita).
	Laura Ramos Pontes Silva	
	Beatriz Ramos Pontes Silva	
76656	Daniel Lemos Cerqueira	A duração do repertório não segue o disposto nos itens 5.1.1, h, 5: “minutagem” e 7.4: “A audição de cada candidato ou grupo terá duração máxima de 10 minutos.”
76737	Jerônimo Bastos Zaluar	Sem comprovação da condição de estudante conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);”
	Tobias Bastos Zaluar	
76739	Sebastián Miguel Barroso	Huayma Yepun Tulian Labiano – Número de inscrições por candidato superior ao estabelecido pelo item 3.3: “Os candidatos a uma vaga (estudante ou não estudante) poderão participar de até 2 composições.” Ver protocolos: 76374 e 76749.
	Huayma Yepun Tulian Labiano	
76749	Huayma Yepun Tulian Labiano	Huayma Yepun Tulian Labiano – Número de inscrições por candidato superior ao estabelecido pelo item 3.3: “Os candidatos a uma vaga (estudante ou não estudante) poderão participar de até 2 composições.” Ver protocolos: 76374 e

		76739.
76757	Helen Isolani Marques	Sem comprovação da condição de estudante de Mateus Fonseca Junqueira, conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);”
	Sérgio Aversa	
76791	Davi de Oliveira Emerick	A duração do repertório não segue o disposto nos itens 5.1.1, h, 5: “minutagem” e 7.4: “A audição de cada candidato ou grupo terá duração máxima de 10 minutos.”
	Samira Vilaça Araújo	
	Elis Souza Rios	
76835	Jennifer Santos Moreira de Carvalho	1) Sem comprovação da condição de estudante de Mateus Fonseca Junqueira, conforme previsto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);” 2) Item 6.3 – Análise do repertório indica a necessidade de informar pianista acompanhador.
76927	Gisele de Carvalho Fernandes	Item 6.3 – Análise do repertório indica a necessidade de todo o repertório (entre 9 e 10 minutos) ser executado pelo trio.
	Cleisson José Dias da Silva	
	Paulo Augusto Borges	
76936	Luisa Moraes Pedrosa	1) Falta comprovação da condição de estudante de Mateus Fonseca Junqueira, conforme disposto no item 5.1.2: “Documento comprobatório da condição de estudante (comprovante de matrícula em instituição de ensino de música ou declaração redigida e assinada pelo professor-tutor);” 2) A duração do repertório não segue o disposto no item 7.4: “A audição de cada candidato ou grupo terá duração máxima de 10 minutos.”
	Mateus Fonseca Junqueira	

Conforme disposto no item 6.5 do Edital nº 3/2018, o proponente não habilitado poderá interpor recurso no prazo de três dias úteis contados da publicação do resultado da referida fase no *Diário do Legislativo*, endereçado à comissão organizadora de que trata o item 6.1 do edital.

O recurso deverá ser encaminhado para o e-mail selecao.cultural@almg.gov.br, observando-se as instruções a seguir:

- a) o proponente deverá identificar o e-mail, no assunto, com a expressão “RECURSO Segunda Musical”, seguida pelo nome do candidato, responsável legal ou representante do grupo;
- b) o corpo do e-mail deverá trazer apenas a correção ou complementação da informação apontada como justificativa para não habilitação;
- c) a mensagem e seus anexos não poderão ultrapassar o limite de 10MB, podendo o proponente enviar mais de um e-mail sobre o mesmo recurso, cada um com até 10MB, se os arquivos que precisar anexar ultrapassarem esse limite de dados;
- d) o comprovante de apresentação do recurso será o e-mail resposta enviado pela comissão organizadora ao remetente da mensagem, acusando o recebimento da documentação.

Não serão recebidos recursos apresentados fora do prazo indicado no item 6.5 do referido edital e não serão providos recursos que tenham como objeto a substituição, inserção ou exclusão de pessoa ou integrante de grupo ou que extrapolem o indicado como motivo da não habilitação.

CANDIDATOS ELIMINADOS	
JUSTIFICATIVA	
As solicitações de inscrição listadas abaixo não atenderam ao disposto no item 4.3, b do referido edital: “O processo de inscrição será realizado em duas etapas: a) (...). b) Final: upload dos documentos exigidos no item 5.1 deste edital no web drive da ALMG, bem como preenchimento da ficha de inscrição que deverá ser salva no mesmo endereço eletrônico.”	
NOME	PROTOCOLO
Amanda Moreira de Souza	76738
Amanda Moreira de Souza	76639
Ana Luiza Carlos Pimenta de Moraes	76574
Ana Luiza Carlos Pimenta de Moraes	76573
Andreia Cristina Maciel	76633
Bruno Lanza Santana	76547
Camilo Córdova Christófaro	76506
Carmem Célia Gomes	76652
Caroline Braga de Souza	76635
Danilo Cunha Dias	76779
David Júnior de Oliveira	76627
Déborah Burgarelli Alves de Aguiar	76650
Dersu Almeida Soares	76640
Donizete Anderson de Alencar	76901
Emanuelle Lima Cardoso	76618
Fábio Ramos da Rocha Júnior	76503
Felipe Neves Guedes da Silva	76933
Francisco José Rocha	76730
Frederico Ribeiro Martins	76617
Gabriel Faustino dos Santos	76647
Geiciane Keila Rios	76636
Giovanna Flávia Vieira Fonseca	76578
Guilherme Faustino Ezequiel	76475
Gustavo Felix Diniz	76913
Herson Mafra da Silva	76646
Huayma Yepun Tulian Labiano	76641
Idário Augusto de Souza	76858
Ighor de Bastos Ank	76912
Igor Silva Rosa de Oliveira	76648
Isabella Corrêa Santos	76467
Jerônimo Bastos Zaluar	76600
Jéssica Mota	76714
John Lennon Miranda	76454
Lauriza Valkiria Anastácio	76654
Leci Firmino Pinto	76902

Luan Mateus Silveira Soares	76611
Lucas Alves Mendes	76638
Lucas Eduardo Oliveira do Carmo	76932
Ludson Vitor Sales Alves	76904
Luiza Alves Moreira	76643
Makely Oliviera Soares Gomes	76905
Marcelo Rodrigues dos Passos	76628
Marcelo Silveira Neto	76934
Marcos Cesar Tinti Mendes	76916
Marcos José Catarina	76524
Marcos Vinicius Rodrigues Tinoco da Silva	76597
Marcus Gabriel Nogueira da Silva	76629
Marcus Vinicius Teixeira Otoni	76909
Maria Teresa Ramos Pontes Silva	76621
Natália Camargo Mitre de Oliveira	76571
Nathali Araujo Campos	76661
Paulo Guilherme Alvares	76382
Perla	76910
Rafael Rafles Machado	76719
Rafael Ribeiro	76548
Rafael Rodrigues Garcia de Sousa	76917
Ramon Siqueira Goulart	76727
Reinan Oliveira da Silva	76918
Sarah Araújo Ribeiro	76630
Sebastián Miguel Barroso	76634
Selma Lucia Carvalho	76494
Severino Carlos de Amorim	76660
Talita Lages Cotta Martins	76449
Thallys José Rodrigues de Oliveira	76758
Valeria da Consolação de Souza	76468
Valmir Ribeiro de Carvalho	76708
Vicente Cléverson da Silva	76561
Victor Rodrigues Almeida e Souza	76631
Wagner Luiz Rocha	76442
Wallace Gomes de Jesus	76528
Wallace Gomes de Jesus	76527
Weverton dos Santos Araujo	76653
JUSTIFICATIVA	
As solicitações de inscrição listadas abaixo não atenderam ao disposto no item 3.1: “Poderão participar do processo seletivo, exclusivamente, estudantes de música erudita: a) de cursos de graduação; b) de cursos de pós-graduação; c) de cursos livres de música; d) sob tutoria (aulas particulares).”	
NOME	PROTOCOLO

Járlei Batista Leão	76740 e 76889
Marcelo Araújo Nascimento	
Thiago Bicalho Ribeiro Gomes	

Conforme disposto no item 4.8 do edital em epígrafe, não foram recebidas solicitações de inscrição encaminhadas fora do prazo determinado no item 4.1 ou que não atenderam rigorosamente ao estabelecido no edital.